

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 137/2017

de 8 de novembro

O XXI Governo Constitucional assumiu de forma clara, desde a primeira hora, o propósito de respeitar e reforçar os compromissos europeus assumidos pela República Portuguesa.

A este propósito, o Programa de Governo é absolutamente claro, apontando a revitalização de *«processos de planeamento e calendarização da transposição de diretivas comunitárias, assegurando a transposição a tempo e horas e evitando sucessivas intervenções legislativas para esse efeito»* como um dos eixos da sua estratégia de melhoria da qualidade da legislação nacional. Assim, a aceleração do processo de transposição das dezenas de diretivas europeias que são aprovadas todos os anos corresponde, não só a uma obrigação cimeira da República Portuguesa, como a uma prioridade legislativa deste Governo.

Neste sentido, foram identificadas diversas diretivas que carecem de transposição e que, não implicando revisões normativas substanciais mas meras adaptações ao progresso técnico, podem com vantagem ser transpostas em bloco. Apesar de se referirem a temáticas diferentes, cada uma das diretivas selecionadas limita-se a introduzir alterações de pormenor nos anexos técnicos constantes de diretivas anteriores, já previamente transpostas. Os regimes substantivos a que estes anexos se referem não são alterados. Assim, com vista a garantir a implementação atempada das referidas atualizações técnicas sem recorrer a sucessivas intervenções legislativas, procede-se agora à sua transposição para a ordem jurídica interna através de um único diploma. Cada conjunto de alterações é publicado num anexo distinto, juntamente com o presente decreto-lei.

Em concreto, são 10 as diretivas a cuja transposição se procede nesta ocasião.

Em primeiro lugar, a Diretiva (UE) n.º 2016/1855 da Comissão, de 19 de outubro de 2016, que altera a Diretiva 2009/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros sobre os solventes de extração utilizados no fabrico de géneros alimentícios e dos respetivos ingredientes. A sua transposição para o ordenamento jurídico nacional é efetuada através de uma alteração pontual ao Decreto-Lei n.º 304/98, de 10 de julho, no sentido de atualizar os limites máximos de resíduos de éter dimetilico que permitem a sua utilização como solvente de extração para a remoção de gordura de matérias-primas à base de proteínas animais.

Em segundo lugar, a Diretiva de execução (UE) n.º 2017/1279 da Comissão, de 14 de julho de 2017, que altera os anexos I a V da Diretiva 2000/29/CE do Conselho relativa às medidas de proteção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade. A sua transposição para o ordenamento jurídico nacional é efetuada através de uma alteração pontual ao Decreto-

-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro, no sentido de atualizar as tabelas que se referem a esses mesmos organismos.

Em terceiro lugar, a Diretiva (UE) n.º 2016/2037 da Comissão, de 21 de novembro de 2016, que altera a Diretiva n.º 75/324/CEE, do Conselho no que diz respeito à pressão máxima admissível das embalagens aerossóis e a fim de adaptar as suas disposições de rotulagem ao Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas. A sua transposição para o ordenamento jurídico nacional é efetuada através de uma alteração pontual ao Decreto-Lei n.º 61/2010, de 9 de junho, no sentido de aumentar a pressão máxima admissível das embalagens aerossóis com propulsores não inflamáveis.

Em quarto lugar, a Diretiva (UE) n.º 2017/845 da Comissão, de 17 de maio de 2017, que altera a Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à lista indicativa de elementos a ter em conta na elaboração das estratégias marinhas. A sua transposição para o ordenamento jurídico nacional é efetuada através de uma alteração pontual ao Decreto-Lei n.º 108/2010, de 13 de outubro, no sentido de atualizar e clarificar as listas indicativas das características, pressões e impactos a avaliar.

Em quinto lugar, as Diretivas (UE) n.ºs 2017/738 do Conselho, de 27 de março de 2017, 2017/774 da Comissão, de 3 de maio de 2017, e 2017/898 da Comissão, de 24 de maio de 2017, que alteram o anexo II da Diretiva 2009/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à segurança dos brinquedos, no que respeita ao chumbo, fenol e bisfenol A. A sua transposição para o ordenamento jurídico nacional é efetuada através de uma alteração ao Decreto-Lei n.º 43/2011, de 24 de março, no sentido de atualizar os limites de migração para brinquedos ou componentes de brinquedos em relação ao chumbo, de incluir um limite de migração e um teor-limite para o fenol nos brinquedos, e de atualizar o valor-limite relativo ao bisfenol A.

Em sexto lugar, as Diretivas delegadas (UE) n.ºs 2017/1009 da Comissão, de 13 de março de 2017, 2017/1010 da Comissão, de 13 de março de 2017, e 2017/1011 da Comissão, de 15 de março de 2017, que alteram o anexo III da Diretiva 2011/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às isenções relativas à utilização de cádmio e de chumbo em vidros para filtrantes e vidros utilizados para padrões de refletância, à utilização de chumbo em casquilhos e buchas de chumaceiras de determinados compressores com refrigerantes, e à utilização de chumbo em vidros brancos para aplicações óticas. A sua transposição para o ordenamento jurídico nacional é efetuada através de uma alteração ao Decreto-Lei n.º 79/2013, de 11 de junho, no sentido de fixar a data-limite das referidas isenções para determinadas categorias de equipamento.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação Portuguesa de Aerossóis.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposição geral

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente decreto-lei procede:

*a*) À segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 304/98, de 10 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 103/2011, de 4 de outubro, transpondo a Diretiva (UE) n.º 2016/1855 da Comissão, de 19 de outubro de 2016, que altera a Diretiva 2009/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros sobre os solventes de extração utilizados no fabrico de géneros alimentícios e dos respetivos ingredientes;

*b*) À décima alteração ao Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 193/2006, de 26 de setembro, 16/2008, de 24 de janeiro, 4/2009, de 5 de janeiro, 243/2009, de 17 de setembro, 7/2010, de 25 de janeiro, 32/2010, de 13 de abril, 95/2011, de 8 de agosto, 115/2014, de 5 de agosto, e 170/2014, de 7 de novembro, transpondo a Diretiva de Execução (UE) n.º 2017/1279 da Comissão, de 14 de julho de 2017, que altera os anexos I a V da Diretiva 2000/29/CE do Conselho relativa às medidas de proteção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade;

*c*) À segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 61/2010, de 9 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 62/2014, de 24 de abril, transpondo a Diretiva (UE) n.º 2016/2037 da Comissão, de 21 de novembro de 2016, que altera a Diretiva n.º 75/324/CEE, do Conselho no que diz respeito à pressão máxima admissível das embalagens aerossóis e a fim de adaptar as suas disposições de rotulagem ao Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas;

*d*) À quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 108/2010, de 13 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 201/2012, de 27 de agosto, 136/2013, de 7 de outubro, e 143/2015, de 31 de julho, transpondo a Diretiva (UE) n.º 2017/845 da Comissão, de 17 de maio de 2017, que altera a Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à lista indicativa de elementos a ter em conta na elaboração das estratégias marinhas;

*e*) À quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 43/2011, de 24 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 11/2013, de 25 de janeiro, 104/2015, de 15 de junho, e 59/2017, de 9 de junho, transpondo a:

*i*) Diretiva (UE) n.º 2017/738 do Conselho, de 27 de março de 2017, que altera, para fins de adaptação ao progresso técnico, o anexo II da Diretiva 2009/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à segurança dos brinquedos, no que respeita ao chumbo;

*ii*) Diretiva (UE) n.º 2017/774 da Comissão, de 3 de maio de 2017, que altera, para efeitos de adoção de valores-limite específicos para os produtos químicos utilizados em brinquedos, o apêndice C do anexo II da Diretiva 2009/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à segurança dos brinquedos, no que diz respeito ao fenol;

*iii*) Diretiva (UE) n.º 2017/898 da Comissão, de 24 de maio de 2017, que altera, para efeitos de adoção de valores-limite específicos para os produtos químicos utilizados em brinquedos, o apêndice C do anexo II da Diretiva 2009/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à segurança dos brinquedos, no que diz respeito ao bisfenol A;

*f*) À quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 79/2013, de 11 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 119/2014, de 6 de agosto, 30/2016, de 24 de junho, e 61/2017, de 9 de junho, transpondo a:

*i*) Diretiva Delegada (UE) n.º 2017/1009 da Comissão, de 13 de março de 2017, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso técnico, o anexo III da Diretiva 2011/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a uma isenção relativa à utilização de cádmio e de chumbo em vidros para filtrantes e vidros utilizados para padrões de refletância;

*ii*) Diretiva Delegada (UE) n.º 2017/1010 da Comissão, de 13 de março de 2017, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso técnico, o anexo III da Diretiva 2011/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a uma isenção relativa à utilização de chumbo em casquilhos e buchas de chumaceiras de determinados compressores com refrigerantes;

*iii*) Diretiva Delegada (UE) n.º 2017/1011 da Comissão, de 15 de março de 2017, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso técnico, o anexo III da Diretiva 2011/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a uma isenção relativa à utilização de chumbo em vidros brancos para aplicações óticas.

## CAPÍTULO II

### Solventes de extração

#### Artigo 2.º

##### Transposição da Diretiva (UE) n.º 2016/1855

O presente capítulo transpõe a Diretiva (UE) n.º 2016/1855 da Comissão, de 19 de outubro de 2016, que altera a Diretiva 2009/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros sobre os solventes de extração utilizados no fabrico de géneros alimentícios e dos respetivos ingredientes.

#### Artigo 3.º

##### Alteração do anexo ao Decreto-Lei n.º 304/98

O anexo ao Decreto-Lei n.º 304/98, de 10 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 103/2011, de 4 de outubro, é alterado conforme o disposto no anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

## CAPÍTULO III

**Organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais**

## Artigo 4.º

**Transposição da Diretiva de execução (UE) n.º 2017/1279**

O presente capítulo transpõe a Diretiva de execução (UE) n.º 2017/1279 da Comissão, de 14 de julho de 2017, que altera os anexos I a V da Diretiva 2000/29/CE do Conselho relativa às medidas de proteção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade.

## Artigo 5.º

**Alteração dos anexos I a V e X ao Decreto-Lei n.º 154/2005**

Os anexos I a V e X ao Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 193/2006, de 26 de setembro, 16/2008, de 24 de janeiro, 4/2009, de 5 de janeiro, 243/2009, de 17 de setembro, 7/2010, de 25 de janeiro, 32/2010, de 13 de abril, 95/2011, de 8 de agosto, 115/2014, de 5 de agosto, e 170/2014, de 7 de novembro, são alterados conforme o disposto no anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

## CAPÍTULO IV

**Embalagens aerossóis**

## Artigo 6.º

**Transposição da Diretiva (UE) n.º 2016/2037**

O presente capítulo transpõe a Diretiva (UE) n.º 2016/2037 da Comissão, de 21 de novembro de 2016, que altera a Diretiva n.º 75/324/CEE, do Conselho no que diz respeito à pressão máxima admissível das embalagens aerossóis e a fim de adaptar as suas disposições de rotulagem ao Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas.

## Artigo 7.º

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 61/2010**

Os artigos 7.º, 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 61/2010, de 9 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 62/2014, de 24 de abril, passam a ter a redação seguinte:

«Artigo 7.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — A adoção de uma medida de salvaguarda deve igualmente ser notificada pelas entidades fiscalizadas ao IAPMEI — Agência para a Competitividade e Inovação, I. P. (IAPMEI, I. P.).

6 — [...].

## Artigo 12.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) 10 % para o IAPMEI, I. P.

## Artigo 13.º

[...]

O acompanhamento da aplicação do presente decreto-lei, bem como as propostas das medidas necessárias à prossecução dos seus objetivos e das que se destinam a assegurar a ligação com a Comissão Europeia e com os outros Estados-Membros, é promovida pelo IAPMEI, I. P., em articulação com a Direção-Geral das Atividades Económicas.»

## Artigo 8.º

**Alteração ao anexo ao Decreto-Lei n.º 61/2010**

O anexo ao Decreto-Lei n.º 61/2010, de 9 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 62/2014, de 24 de abril, é alterado conforme o disposto no anexo III ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

## CAPÍTULO V

**Estratégias marinhas**

## Artigo 9.º

**Transposição da Diretiva (UE) n.º 2017/845**

O presente capítulo transpõe a Diretiva (UE) n.º 2017/845 da Comissão, de 17 de maio de 2017, que altera a Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à lista indicativa de elementos a ter em conta na elaboração das estratégias marinhas.

## Artigo 10.º

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 108/2010**

O anexo I do Decreto-Lei n.º 108/2010, de 13 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 201/2012, de 27 de agosto, 136/2013, de 7 de outubro, e 143/2015, de 31 de julho, é alterado conforme o disposto no anexo IV ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

## CAPÍTULO VI

**Segurança dos brinquedos**

## Artigo 11.º

**Transposição das Diretivas (UE) n.ºs 2017/738, 2017/774, e 2017/898**

O presente capítulo transpõe a:

a) Diretiva (UE) n.º 2017/738 do Conselho, de 27 de março de 2017, que altera, para fins de adaptação ao pro-

gresso técnico, o anexo II da Diretiva 2009/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à segurança dos brinquedos, no que respeita ao chumbo;

b) Diretiva (UE) n.º 2017/774 da Comissão, de 3 de maio de 2017, que altera, para efeitos de adoção de valores-limite específicos para os produtos químicos utilizados em brinquedos, o apêndice C do anexo II da Diretiva 2009/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à segurança dos brinquedos, no que diz respeito ao fenol;

c) Diretiva (UE) n.º 2017/898 da Comissão, de 24 de maio de 2017, que altera, para efeitos de adoção de valores-limite específicos para os produtos químicos utilizados em brinquedos, o apêndice C do anexo II da Diretiva 2009/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à segurança dos brinquedos, no que diz respeito ao bisfenol A.

### Artigo 12.º

#### Alteração do anexo II ao Decreto-Lei n.º 43/2011

O anexo II ao Decreto-Lei n.º 43/2011, de 24 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 11/2013, de 25 de janeiro, 104/2015, de 15 de junho, e 59/2017, de 9 de junho, é alterado conforme o disposto no anexo V ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

## CAPÍTULO VII

### Isenções na utilização de cádmio e chumbo

### Artigo 13.º

#### Transposição das Diretivas Delegadas (UE) n.ºs 2017/1009, 2017/1010, e 2017/1011

O presente capítulo transpõe a:

a) Diretiva Delegada (UE) n.º 2017/1009 da Comissão, de 13 de março de 2017, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso técnico, o anexo III da Diretiva 2011/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a uma isenção relativa à utilização de cádmio e de chumbo em vidros para filtrantes e vidros utilizados para padrões de refletância;

b) Diretiva Delegada (UE) n.º 2017/1010 da Comissão, de 13 de março de 2017, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso técnico, o anexo III da Diretiva 2011/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a uma isenção relativa à utilização de chumbo em casquilhos e buchas de chumaceiras de determinados compressores com refrigerantes;

c) Diretiva Delegada (UE) n.º 2017/1011 da Comissão, de 15 de março de 2017, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso técnico, o anexo III da Diretiva 2011/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a uma isenção relativa à utilização de chumbo em vidros brancos para aplicações óticas.

### Artigo 14.º

#### Alteração do anexo I ao Decreto-Lei n.º 79/2013

O anexo I ao Decreto-Lei n.º 79/2013, de 11 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 119/2014, de 6 de agosto, 30/2016, de 24 de junho, e 61/2017, de 9 de junho, é alterado conforme o disposto no anexo VI ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

## CAPÍTULO VIII

### Disposições finais

### Artigo 15.º

#### Norma revogatória

São revogadas as seguintes disposições ao Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 193/2006, de 26 de setembro, 16/2008, de 24 de janeiro, 4/2009, de 5 de janeiro, 243/2009, de 17 de setembro, 7/2010, de 25 de janeiro, 32/2010, de 13 de abril, 95/2011, de 8 de agosto, 115/2014, de 5 de agosto, e 170/2014, de 7 de novembro:

- a) O n.º 5 da alínea a) da secção I da parte A do anexo I;
- b) O n.º 1 da alínea b) da secção I da parte A do anexo I;
- c) O n.º 1 da alínea d) da secção I da parte A do anexo I;
- d) A alínea e) do n.º 2 da alínea d) da secção I da parte A do anexo I;
- e) O n.º 4 da alínea b) da secção I da parte A do anexo II;
- f) O n.º 11 da alínea c) da secção I da parte A do anexo II.

### Artigo 16.º

#### Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia a seguir ao da sua publicação, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — A alteração ao Decreto-Lei n.º 61/2010, de 9 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 62/2014, de 24 de abril, produz efeitos a partir do dia 1 de janeiro de 2018.

3 — As alterações aos Decretos-Leis n.ºs 43/2011, de 24 de março, e 79/2013, de 11 de junho, produzem efeitos a partir do dia 1 de julho de 2018.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de setembro de 2017. — *António Luís Santos da Costa* — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Mário José Gomes de Freitas Centeno* — *Adalberto Campos Fernandes* — *Manuel de Herédia Caldeira Cabral* — *João Pedro Soeiro de Matos Fernandes* — *Luís Manuel Capoulas Santos* — *Ana Paula Mendes Vitorino*.

Promulgado em 2 de novembro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 6 de novembro de 2017.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO I  
(a que se refere o artigo 3.º)

«ANEXO

[...]

PARTE I

[...]

[...]

PARTE II

[...]

| Nome            | Condições de utilização (descrição sucinta da extração)   | Resíduos máximos nos géneros alimentícios ou nos ingredientes extraídos                  |
|-----------------|---|--|
| [...]           | [...]   | [...]  |
| [...]           | [...]   | [...]  |
| [...]           | [...]   | [...]  |
| [...]           | [...]   | [...]  |
| [...]           | [...]   | [...]  |
| [...]           | [...]   | [...]  |
| Éter dimetilico | Preparação de produtos à base de proteínas animais desengorduradas, incluindo gelatina <sup>(3)</sup> | 0,009 mg/kg nos produtos à base de proteínas animais desengorduradas, incluindo gelatina |
|                 | Preparação de colagénio <sup>(4)</sup> e seus derivados, exceto gelatina                              | 3 mg/kg de colagénio e seus derivados, exceto gelatina                                   |

<sup>(1)</sup> [...]

<sup>(2)</sup> [...]

<sup>(3)</sup> Gelatina: proteínas naturais solúveis, coaguladas ou não, obtidas pela hidrólise parcial do colagénio produzido a partir de ossos, couros, peles, tendões e nervos de animais, em conformidade com os requisitos pertinentes do Regulamento (CE) n.º 853/2004.

<sup>(4)</sup> Colagénio: o produto à base de proteínas produzido a partir de ossos, couros e peles e tendões de animais e fabricado em conformidade com os requisitos pertinentes do Regulamento (CE) n.º 853/2004.

PARTE III

[...]

[...]»

ANEXO II  
(a que se refere o artigo 5.º)

«ANEXO I

PARTE A

[...]

SECÇÃO I

[...]

a) [...]

1 — [...].

1.1 — [...].

1.2 — [...].

1.3 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

4.1 — [...].

5 — [Revogado].

6 — [...].

6.1 — *Bactericera cockerelli* (Sulc.).

7 — [...].

8 — [...].

9 — [...].

10 — [...].

10.0 — [...].

10.1 — [...].

10.2 — [...].

10.3 — [...].

10.4 — [...].

10.5 — [...].

11 — [...].

11.1 — [...].

11.2 — *Keiferia lycopersicella* (Walsingham).

12 — [...].

13 — [...].

14 — [...].

15 — [...].

16 — [...].

16.1 — [...].

17 — [...].

- 18 — [...].
- 19 — [...].
- 19.1 — [...].
- 19.2 — *Saperda candida* Fabricius.
- 20 — [...].
- 21 — [...].
- 22 — [...].
- 23 — [...].
- 24 — [...].
- 25 — [...].
- 25.1 — *Thaumatotibia leucotreta* (Meyrick).
- 26 — [...].
- 27 — [...].

## b) [...]

- 0.1 — [...].
- 1 — [Revogado].
- 2 — *Xanthomonas citri* pv. *aurantifolii*.
- 2.1 — *Xanthomonas citri* pv., *citri*.

## c) [...]

- 1 — [...].
- 2 — [...].
- 3 — [...].
- 4 — [...].
- 5 — [...].
- 6 — [...].
- 7 — [...].
- 8 — [...].
- 10 — [...].
- 11 — [...].
- 12 — [...].
- 12.1 — *Phyllosticta citricarpa* (McAlpine) Van der Aa.
- 13 — *Phyllosticta solitaria* Ellis & Everhart.
- 14 — [...].
- 15 — [...].
- 15.1 — [...].
- 16 — [...].

d) [...]

1 — [Revogado].

2 — [...]:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [Revogada]

f) [...]

g) [...]

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

e) [...]

[...].

## SECÇÃO II

[...]

a) [...]

0.01 — [...].

0.1 — [...].

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

6.1 — [...].

6.2 — [...].

7 — [...].

8 — [...].

8.1 — [...].

9 — [...].

10 — [...].

b) [...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — *Xylella fastidiosa* (Wells et al.).

c) [...]

[...].

d) [...]

1 — [...].

2 — [...].

2.1 — *Candidatus Phytoplasma ulmi*.

3 — [...].



## PARTE B

[...]

a) [...]

| Espécies    | Zonas protegidas  |
|-------------|---|
| 1 — [...]   | IRL, P (Açores, Beira Interior, Beira Litoral, Entre Douro e Minho e Trás-os-Montes), UK, S, FI.  |
| 1.1 — [...] | [...]   |
| 1.2 — [...] | IRL, UK.  |
| 2 — [...]   | FI, LV, P (Açores), SI, SK.   |
| 2.1 — [...] | P (Açores)  |
| 3 — [...]   | E (Ibiza e Minorca), IRL, CY, M, P (Açores e Madeira), UK, S (circunscrições de Blekinge, Gotland, Halland, Kalmar e Skåne), FI (distritos de Åland, Häme, Kymi, Pirkanmaa, Satakunta, Turku e Uusimaa).  |
| 4 — [...]   | [...]   |
| 5 — [...]   | IRL, UK (com exceção das áreas das autarquias de Barnet; Brent; Bromley; Camden; City of London; City of Westminster; Croydon; Ealing; Elmbridge District; Epsom and Ewell District; Guildford; Hackney; Hammersmith & Fulham; Haringey; Harrow; Hillingdon; Hounslow; Islington; Kensington & Chelsea; Kingston upon Thames; Lambeth; Lewisham; Merton; Reading; Kingston upon Thames; Runnymede District; Slough; South Oxfordshire; Southwark; Spelthorne District; Sutton; Tower Hamlets; Wandsworth; West Berkshire e Woking). |

b) [...]

| Espécies  | Zonas protegidas |
|-----------|------------------|
| 1 — [...] | [...]            |
| 2 — [...] | S.               |

ANEXO II

PARTE A

[...]

SECÇÃO I

[...]

a) [...]

| Espécies    | Vegetais e produtos vegetais |
|-------------|------------------------------|
| 1 — [...]   | [...]                        |
| 1.1 — [...] |                              |
| 2 — [...]   | [...]                        |
| 3 — [...]   | [...]                        |
| 4 — [...]   | [...]                        |
| 5 — [...]   | [...]                        |
| 6 — [...]   | [...]                        |
| 7 — [...]   | [...]                        |
| 8 — [...]   |                              |
| 9 — [...]   | [...]                        |
| 10 — [...]  |                              |
| 11 — [...]  | [...]                        |
| 12 — [...]  | [...]                        |
| 13 — [...]  | [...]                        |
| 14 — [...]  |                              |
| 15 — [...]  | [...]                        |
| 16 — [...]  | [...]                        |
| 17 — [...]  | [...]                        |
| 18 — [...]  | [...]                        |
| 19 — [...]  | [...]                        |
| 20 — [...]  | [...]                        |
| 21 — [...]  | [...]                        |
| 22 — [...]  | [...]                        |
| 23 — [...]  | [...]                        |
| 24 — [...]  |                              |

| Espécies     | Vegetais e produtos vegetais |
|--------------|------------------------------|
| 25 — [...]   | [...]                        |
| 26 — [...]   | [...]                        |
| 27 — [...]   | [...]                        |
| 28 — [...]   | [...]                        |
| 28.1 — [...] | [...]                        |
| 29 — [...]   | [...]                        |
| 30 — [...]   | [...]                        |
| 31 — [...]   |                              |
| 32 — [...]   | [...]                        |
| (*) [...]    |                              |

## b) [...]

| Espécies        | Vegetais e produtos vegetais |
|-----------------|------------------------------|
| 1 — [...]       |                              |
| 2 — [...]       | [...]                        |
| 3 — [...]       | [...]                        |
| 4 — [revogado]. | [...]                        |
| 5 — [...]       | [...]                        |

## c) [...]

| Espécies    | Vegetais e produtos vegetais |
|-------------|------------------------------|
| 1 — [...]   | [...]                        |
| 1.1 — [...] | [...]                        |
| 2 — [...]   | [...]                        |
| 3 — [...]   | [...]                        |
| 4 — [...]   | [...]                        |
| 5 — [...]   | [...]                        |
| 6 — [...]   | [...]                        |
| 7 — [...]   |                              |
| 8 — [...]   | [...]                        |
| 9 — [...]   | [...]                        |

| Espécies         | Vegetais e produtos vegetais |
|------------------|------------------------------|
| 10 — [...].      | [...].                       |
| 11 — [revogado]. | [...].                       |
| 12 — [...].      | [...].                       |
| 13 — [...].      | [...].                       |
| 14 — [...].      | [...].                       |
| 14.1 — [...].    | [...].                       |
| 15 — [...].      | [...].                       |

d) [...]

| Espécies     | Vegetais e produtos vegetais |
|--------------|------------------------------|
| 1 — [...].   | [...].                       |
| 2 — [...].   | [...].                       |
| 3 — [...].   | [...].                       |
| 4 — [...].   | [...].                       |
| 5 — [...].   | [...].                       |
| 5.1 — [...]. | [...].                       |
| 6 — [...].   | [...].                       |
| 7 — [...].   | [...].                       |
| 8 — [...].   | [...].                       |
| 9 — [...].   | [...].                       |
| 10 — [...].  | [...].                       |
| 11 — [...].  | [...].                       |
| 12 — [...].  | [...].                       |
| 13 — [...].  | [...].                       |
| 14 — [...].  | [...].                       |
| 15 — [...].  | [...].                       |
| (*) [...].   |                              |
| (**) [...].  |                              |

## SECÇÃO II

[...]

a) [...]

[...].

b) [...]

| Espécies   | Vegetais e produtos vegetais |
|--|------------------------------|
| 1 — [...]  | [...]                        |
| 2 — [...]  | [...]                        |
| 3 — [...]  | [...]                        |
| 4 — [...]  | [...]                        |
| 5 — [...]  | [...]                        |
| 6 — [...]  | [...]                        |
| 7 — [...]  | [...]                        |
| 8 — <i>Xanthomonas arboricola</i> pv. <i>Pruni</i> (Smith)<br>Vauterin <i>et al.</i> | [...]                        |
| 9 — [...]  | [...]                        |
| 10 — [...]   | [...]                        |
| 11 — [...]   | [...]                        |

c) [...]

| Espécies   | Vegetais e produtos vegetais |
|------------|------------------------------|
| 1 — [...]  | [...]                        |
| 2 — [...]  | [...]                        |
| 3 — [...]  | [...]                        |
| 4 — [...]  | [...]                        |
| 5 — [...]  | [...]                        |
| 6 — [...]  | [...]                        |
| 7 — [...]  | [...]                        |
| 8 — [...]  | [...]                        |
| 9 — [...]  | [...]                        |
| 10 — [...] | [...]                        |
| 11 — [...] | [...]                        |
| 12 — [...] | [...]                        |

d) [...]

| Espécies                           | Vegetais e produtos vegetais  |
|------------------------------------|---|
| 1 — [...]                          | [...]   |
| 2 — [...]                          | [...]   |
| 3 — [...]                          | [...]   |
| 4 — [...]                          | [...]   |
| 5 — [...]                          |   |
| 6 — [...]                          | [...]   |
| 7 — [...]                          | [...]   |
| 7.1 — Potato spindle tuber viroid. | Vegetais para plantação (incluindo sementes) de <i>Solanum lycopersicum</i> L. e os seus híbridos, <i>Capsicum annuum</i> L., <i>Capsicum frutescens</i> L. e vegetais de <i>Solanum tuberosum</i> L. |
| 8 — [...]                          | [...]   |
| 9 — [...]                          | [...]   |
| 10 — [...]                         | [...]   |
| 11 — [...]                         | [...]   |
| 12 — [...]                         | [...]   |
| 13 — [...]                         | [...]   |
| 14 — [...]                         | [...]   |
| 15 — [...]                         | [...]   |
| 16 — [...]                         | [...]   |

PARTE B

[...]

a) [...]

| Espécies  | Vegetais e produtos vegetais | Zonas protegidas |
|-----------|------------------------------|------------------|
| 1 — [...] | [...]                        | [...]            |
| 2 — [...] | [...]                        | [...]            |
| 3 — [...] | [...]                        | [...]            |
| 4 — [...] | [...]                        | [...]            |
| 5 — [...] | [...]                        | [...]            |
| 6 — [...] |                              |                  |
| a) [...]  | [...]                        | [...]            |

| Espécies   | Vegetais e produtos vegetais  | Zonas protegidas    |
|--|---|---------------------|
| b) [...]   | [...]   | [...]               |
| c) [...]   | [...]   | [...]               |
| d) [...]   | [...]   | [...]               |
| e) [...]   | [...]   | [...]               |
| 6.1 — <i>Paysandisia archon</i> (Burmeister).                | Vegetais de <i>Palmae</i> , destinados à plantação, com um diâmetro da base do caule superior a 5 cm e pertencentes aos seguintes géneros: <i>Brahea</i> Mart., <i>Butia</i> Becc., <i>Chamaerops</i> L., <i>Jubaea</i> Kunth, <i>Livistona</i> R. Br., <i>Phoenix</i> L., <i>Sabal</i> Adans., <i>Syagrus</i> Mart., <i>Trachycarpus</i> H. Wendl., <i>Trihrinax</i> Mart., <i>Washingtonia</i> Raf.   | IRL, MT, UK         |
| 6.2 — <i>Rhynchophorus ferrugineus</i> (Olivier).            | Vegetais de <i>Palmae</i> , destinados à plantação, com um diâmetro da base do caule superior a 5 cm e pertencentes aos seguintes taxa: <i>Areca catechu</i> L., <i>Arenga pinnata</i> (Wurmb) Merr., <i>Bismarckia</i> Hildebr. & H. Wendl., <i>Borassus flabellifer</i> L., <i>Brahea armata</i> S. Watson, <i>Brahea edulis</i> H. Wendl., <i>Butia capitata</i> (Mart.) Becc., <i>Calamus merrillii</i> Becc., <i>Caryota maxima</i> Blume, <i>Caryota cumingii</i> Lodd. ex Mart., <i>Chamaerops humilis</i> L., <i>Cocos nucifera</i> L., <i>Copernicia</i> Mart., <i>Corypha utan</i> Lam., <i>Elaeis guineensis</i> Jacq., <i>Howea forsteriana</i> Becc., <i>Jubaea chilensis</i> (Molina) Baill., <i>Livistona australis</i> C. Martius, <i>Livistona decora</i> (W. Bull) Dowe, <i>Livistona rotundifolia</i> (Lam.) Mart., <i>Metroxylon sagu</i> Rottb., <i>Phoenix canariensis</i> Chabaud, <i>Phoenix dactylifera</i> L., <i>Phoenix reclinata</i> Jacq., <i>Phoenix roebelenii</i> O'Brien, <i>Phoenix sylvestris</i> (L.) Roxb., <i>Phoenix theophrasti</i> Greuter, <i>Pritchardia</i> Seem. & H. Wendl., <i>Ravenea rivularis</i> Jum. & H. Perrier, <i>Roystonea regia</i> (Kunth) O. F. Cook, <i>Sabal palmetto</i> (Walter) Lodd. ex Schult. & Schult. f., <i>Syagrus romanzoffiana</i> (Cham.) Glassman, <i>Trachycarpus fortunei</i> (Hook.) H. Wendl. e <i>Washingtonia</i> Raf. | IRL, P (Açores), UK |
| 7 — [...]  |   |                     |
| 8 — [...]  |   |                     |
| 9 — [...]  | [...]   | [...]               |
| 10 — <i>Thaumatococcus panyocampa</i> Denis & Schiffermüller | Vegetais de <i>Pinus</i> L., destinados à plantação, com exceção dos frutos e sementes  | UK                  |

b) [...]

| Espécies  | Vegetais e produtos vegetais | Zonas protegidas  |
|-----------|------------------------------|---|
| 1 — [...] | [...]                        | EL, E.  |
| 2 — [...] | [...]                        | E [exceto as Comunidades Autónomas de Andaluzia, Aragão, Castela-Mancha, Castela e Leão, Estremadura, a Comunidade Autónoma de Madrid, Múrcia, Navarra e Rioja, a província de Guipúzcoa (País Basco), as comarcas de Garrigues, Noguera, Pla d'Urgell, Segrià e Urgell na província de Lleida (Comunidade Autónoma da Catalunha), as comarcas de l'Alt Vinalopó e El Vinalopó Mitjà, na província de Alicante, e os municípios de Alborache e Turis, na província de Valência (Comunidade Valenciana)], EE, F (Córsega), IRL (exceto a cidade de Galway), I [Abruzo, Apúlia, |

| Espécies  | Vegetais e produtos vegetais   | Zonas protegidas   |
|---|--|--|
|   |  | Basilicata, Calábria, Campânia, Emilia-Romanha (as províncias de Parma e Piacenza), Lácio, Ligúria, Lombardia (exceto as províncias de Mântua, Milão, Sondrio e Varese), Marcas, Molise, Piemonte (exceto os municípios de Busca, Centallo e Tarantasca na província de Cuneo), Sardenha, Sicília, Toscânia, Úmbria, Vale de Aosta, Veneto (exceto as províncias de Rovigo e Veneza, os municípios de Barbona, Boara Pisani, Castelbaldo, Masi, Piacenza d'Adige, S. Urbano e Vescovana na província de Pádua e a área situada a sul da autoestrada A4 na província de Verona)], LV, LT [exceto os municípios de Babtai e Kėdainiai (região de Kaunas)], P, SI (exceto as regiões de Gorenjska, Koroška, Maribor e Notranjska e os municípios de Lendava e Renče-Vogrosko (a sul da autoestrada H4)], SK [exceto a circunscrição de Dunajská Streda, Hronovce e Hronské Kľačany (circunscrição de Levice), Dvory nad Žitavou (circunscrição de Nové Zámky), Málinec (circunscrição de Poltár), Hrhov (circunscrição de Rožňava), Veľké Ripňany (circunscrição de Topoľčany), Kazimír, Luhyňa, Malý Horeš, Svätuše e Zafín (circunscrição de Trebišov)], FI, UK (Irlanda do Norte: excluindo os townlands de Ballinran Upper, Carrigenagh Upper, Ballinran e Carrigenagh, em County Down, e a zona eleitoral de Dunmurry Cross em Belfast, County Antrim; Ilha de Man e Ilhas Anglo-Normandas). |
| 3 — <i>Xanthomonas arboricola</i> pv. <i>pruni</i> (Smith) Vauterin <i>et al.</i> | Vegetais de <i>Prunus</i> L. destinados à plantação, com exceção das sementes. | UK   |

c) [...]

| Espécies      | Vegetais e produtos vegetais | Zonas protegidas |
|---------------|------------------------------|------------------|
| 0.01 — [...]. | [...].                       | IRL, UK.         |
| 0.1 — [...].  | [...].                       | [...].           |
| 1 — [...].    | [...]                        | [...]            |
| 2 — [...].    | [...]                        | [...]            |
| 3 — [...].    | [...]                        | [...]            |
| 4 — [...].    |                              |                  |



d) [...]

| Espécies                                   | Vegetais e produtos vegetais  | Zonas protegidas   |
|--|---|--|
| 0.1 — <i>Candidatus Phytoplasma ulmi</i> . | Vegetais de <i>Ulmus L.</i> destinados à plantação, com exceção das sementes. | UK   |
| 1 — [...].                                 | [...]   | EL (exceto as unidades regionais de Argolida e Chania), M, P (exceto Algarve, Madeira e o município de Odemira no Alentejo). |
| 2 — [...].                                 | [...]   | [...].   |

## ANEXO III

## PARTE A

[...]

| Descrição    | País de origem |
|--------------|----------------|
| 1 — [...].   | [...]          |
| 2 — [...].   | [...]          |
| 3 — [...].   | [...]          |
| 4 — [...].   | [...]          |
| 5 — [...].   | [...]          |
| 6 — [...].   | [...]          |
| 7 — [...].   | [...]          |
| 8 — [...].   | [...]          |
| 9 — [...].   | [...]          |
| 9.1 — [...]. | [...]          |
| 10 — [...].  | [...]          |
| 11 — [...].  | [...]          |
| 12 — [...].  | [...]          |
| 13 — [...].  | [...]          |
| 14 — [...].  | [...]          |
| 15 — [...].  | [...]          |
| 16 — [...].  | [...]          |
| 17 — [...].  | [...]          |
| 18 — [...].  | [...]          |
| 19 — [...].  | [...]          |

## PARTE B

[...]

| Descrição  | Zonas protegidas   |
|------------|--|
| 1 — [...]. | E [exceto as Comunidades Autónomas de Andaluzia, Aragão, Castela-Mancha, Castela e Leão, Estremadura, a Comunidade Autónoma de Madrid, Múrcia, Navarra e Rioja, a província de Guipúzcoa (País Basco), as comarcas de Garrigues, Noguera, Pla d'Urgell, Segrià e Urgell na província de Lleida (Comunidade Autónoma da Catalunha), as comarcas de l'Alt Vinalopó e El Vinalopó Mitjà, na província de Alicante, e os municípios de Alborache e Turís, na província de Valência (Comunidade Valenciana)], EE, F (Córsega), IRL (exceto a cidade de Galway), I [Abruzo, Apúlia, Basilicata, Calábria, Campânia, Emília-Romanha (as províncias de Parma e Piacenza), Lácio, Ligúria, Lombardia (exceto as províncias de Mântua, Milão, Sondrio e Varese), Marcas, Molise, Piemonte (exceto os municípios de Busca, Centallo e Tarantasca na província de Cuneo), Sardenha, Sicília, Toscana, Úmbria, Vale de Aosta, Veneto (exceto as províncias de Rovigo e Veneza, os municípios de Barbona, Boara Pisani, Castelbaldo, Masi, Piacenza d'Adige, S. Urbano e Vescovana na província de Pádua e a área situada a sul da autoestrada A4 na província de Verona)], LV, LT [exceto os municípios de Babsiai e Kėdainiai (região de Kaunas)], P, SI (exceto as regiões de Gorenjska, Koroška, Maribor e Notranjska e os municípios de Lendava e Renče-Vogrsko (a sul da autoestrada H4)], SK [exceto a circunscrição de Dunajská Streda, Hronovce e Hronské Kľačany (circunscrição de Levice), Dvory nad Žitavou (circunscrição de Nové Zámky), Málínec (circunscrição de Poltár), Hrhov (circunscrição de Rožňava), Veľké Ripňany (circunscrição de Topoľčany), Kazimír, Luhyňa, Malý Horeš, Svätuš e Zátin (circunscrição de Trebišov)], FI, UK (Irlanda do Norte: excluindo os townlands de Ballinran Upper, Carrigenagh Upper, Ballinran e Carrigenagh, em County Down, e a zona eleitoral de Dunmurry Cross em Belfast, County Antrim; Ilha de Man e Ilhas Anglo-Normandas)  |
| 2 — [...]. | E [exceto as Comunidades Autónomas de Andaluzia, Aragão, Castela-Mancha, Castela e Leão, Estremadura, a Comunidade Autónoma de Madrid, Múrcia, Navarra e Rioja, a província de Guipúzcoa (País Basco), as comarcas de Garrigues, Noguera, Pla d'Urgell, Segrià e Urgell na província de Lleida (Comunidade Autónoma da Catalunha), as comarcas de l'Alt Vinalopó e El Vinalopó Mitjà, na província de Alicante, e os municípios de Alborache e Turís, na província de Valência (Comunidade Valenciana)], EE, F (Córsega), IRL (exceto a cidade de Galway), I [Abruzo, Apúlia, Basilicata, Calábria, Campânia, Emília-Romanha (as províncias de Parma e Piacenza), Lácio, Ligúria, Lombardia (exceto as províncias de Mântua, Milão, Sondrio e Varese), Marcas, Molise, Piemonte (exceto os municípios de Busca, Centallo e Tarantasca na província de Cuneo), Sardenha, Sicília, Toscana, Úmbria, Vale de Aosta, Veneto (exceto as províncias de Rovigo e Veneza, os municípios de Barbona, Boara Pisani, Castelbaldo, Masi, Piacenza d'Adige, S. Urbano e Vescovana na província de Pádua e a área situada a sul da autoestrada A4 na província de Verona)], LV, LT [exceto os municípios de Babsiai e Kėdainiai (região de Kaunas)], P, SI (exceto as regiões de Gorenjska, Koroška, Maribor e Notranjska e os municípios de Lendava e Renče-Vogrsko (a sul da autoestrada H4)], SK [exceto a circunscrição de Dunajská Streda, Hronovce e Hronské Kľačany (circunscrição de Levice), Dvory nad Žitavou (circunscrição de Nové Zámky), Málínec (circunscrição de Poltár), Hrhov (circunscrição de Rožňava), Veľké Ripňany (circunscrição de Topoľčany), Kazimír, Luhyňa, Malý Horeš, Svätuš e Zátin (circunscrição de Trebišov)], FI, UK (Irlanda do Norte: excluindo os townlands de Ballinran Upper, Carrigenagh Upper, Ballinran e Carrigenagh, em County Down, e a zona eleitoral de Dunmurry Cross em Belfast, County Antrim; Ilha de Man e Ilhas Anglo-Normandas). |
| 3 — [...]. |  |

## ANEXO IV

## PARTE A

[...]

## SECÇÃO I

[...]

| Vegetais, produtos vegetais e outros objetos   | Exigências específicas  |
|--|---|
| 1.1 — [...]  | [...]   |
| <p>1.2 – Esteja ou não incluída nos códigos NC constantes do anexo V, parte B, madeira de coníferas (<i>Coniferales</i>), sob a forma de:</p> <p>Estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos obtidos no todo ou em parte dessas coníferas;</p> <p>originária do Canadá, China, Japão, República da Coreia, México, Taiwan e EUA, países onde é conhecida a ocorrência de <i>Bursaphelenchus xylophilus</i> (Steiner et Bühner) Nickle <i>et al.</i></p> | <p>Constatação oficial de que a madeira foi submetida a um dos seguintes tratamentos:</p> <p>a) Tratamento adequado pelo calor até atingir uma temperatura mínima de 56° C durante, pelo menos, 30 minutos contínuos em todo perfil da madeira (incluindo no centro); a realização desse tratamento deve ser indicada nos certificados fitossanitários; ou</p> <p>b) Fumigação adequada de acordo com especificações aprovadas em conformidade com o disposto na legislação comunitária; a realização dessa fumigação deve ser comprovada pela indicação, nos certificados fitossanitários, da substância ativa, da temperatura mínima da madeira, da intensidade (g/m<sup>3</sup>) e do tempo de exposição (h);</p> <p>e constatação oficial de que, após o tratamento e antes de sair do país que emite a declaração, a madeira foi transportada fora do período de voo do vetor <i>Monochamus</i>, tendo em conta uma margem de segurança de mais quatro semanas no início e no fim do período de voo previsto, ou, exceto no caso da madeira isenta de casca, com uma cobertura protetora que garante a não ocorrência de infestação por <i>Bursaphelenchus xylophilus</i> (Steiner <i>et</i> Bühner) Nickle <i>et al.</i> ou pelo seu vetor.</p> |
| 1.3 — [...]  | [...]   |
| 1.4 — [...]  | [...]   |
| 1.5 — [...]  | [...]   |
| 1.6 — [...]  | [...]   |
| 1.7 — [...]  | [...]   |
|  | a) [...]  |
|  | b) [...]  |
|  | c) [...]  |
|  | d) [...]  |
|  | e) [...]  |
| 2 — [...]  | <p>Os materiais de embalagem de madeira devem:</p> <p>— ser feitos de madeira descascada, como especificado no anexo I da Norma Internacional para Medidas Fitossanitárias n.º 15 da FAO, “Regulamentação dos</p>   |

| Vegetais, produtos vegetais e outros objetos | Exigências específicas   |
|--|--|
|  | materiais de embalagem de madeira no comércio internacional”,<br>— ser submetidos a um dos tratamentos aprovados conforme especificado no anexo I da referida norma internacional, e<br>— apresentar a marca especificada no anexo II da referida norma internacional, indicando que os materiais de embalagem de madeira foram submetidos a um tratamento fitossanitário aprovado em conformidade com essa norma. |
| 2.1 — [...].                                 | [...].   |
| 2.2 — [...].                                 | [...].   |
| 2.3 — [...].                                 | [...].   |
| 2.4 — [...].                                 | [...].   |
| 2.5 — [...].                                 | [...].   |
| 3 — [...].                                   | [...].   |
| 4 — [...].                                   | [...].   |
| 4.1 — [...].                                 |  |
| 4.2 — [...].                                 | [...].   |
| 4.3 — [...].                                 | [...].   |
| 5 — [...].                                   | [...].   |
| 6 — [...].                                   | [...].   |
| 7.1 — [...].                                 |  |
| 7.1.1 — [...].                               | [...].   |
| 7.1.2 — [...].                               | [...].   |
| 7.2 — [...].                                 | [...].   |
|  | a) [...].  |
|  | b) [...].  |
|  | c) [...].  |
| 7.3 — [...].                                 | [...].   |
|  | a) [...].  |

| Vegetais, produtos vegetais e outros objetos  | Exigências específicas   |
|---|--|
|   | b) [...]   |
|   | [...]  |
| <p>7.4 — Esteja ou não incluída nos códigos NC constantes do anexo V, parte B, madeira de <i>Amelanchier</i> Medik., <i>Aronia</i> Medik., <i>Cotoneaster</i> Medik., <i>Crataegus</i> L., <i>Cydonia</i> Mill., <i>Malus</i> Mill., <i>Prunus</i> L., <i>Pyracantha</i> M. Roem., <i>Pyrus</i> L. e <i>Sorbus</i> L., com exceção de madeira sob a forma de:</p> <p>—estilhas, serradura e aparas, obtidas na totalidade ou em parte destes vegetais,</p> <p>—materiais de embalagem de madeira, sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes, suportes, quer estejam ou não a ser utilizados para o transporte de qualquer tipo de objetos, exceto suportes de remessas de madeira, que sejam construídos com madeira do mesmo tipo e qualidade que a madeira que constitui a remessa e que cumpram os mesmos requisitos fitossanitários da União que a madeira que constitui a remessa,</p> <p>mas incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária do Canadá e dos EUA.</p> | <p>Declaração oficial de que a madeira:</p> <p>a) É originária de uma zona isenta de <i>Saperda candida</i> Fabricius, estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária do país de origem, em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias, que é mencionada nos certificados referidos no artigo 13.º, n.º 1, alínea ii), na rubrica “Declaração adicional”;</p> <p>ou</p> <p>b) Foi submetida a um tratamento adequado pelo calor até atingir uma temperatura mínima de 56 °C durante, pelo menos, 30 minutos consecutivos em todo o perfil da madeira, o que se indicará nos certificados referidos no artigo 13.º, n.º 1, alínea ii);</p> <p>ou</p> <p>c) Foi submetida a radiação ionizante adequada até atingir uma dose mínima absorvida de 1 kGy em toda a madeira, o que se indicará nos certificados referidos no artigo 13.º, n.º 1, alínea ii).</p> |
| <p>7.5 — Esteja ou não incluída nos códigos NC constantes do anexo V, parte B, madeira sob a forma de estilhas obtida na totalidade ou em parte de <i>Amelanchier</i> Medik., <i>Aronia</i> Medik., <i>Cotoneaster</i> Medik., <i>Crataegus</i> L., <i>Cydonia</i> Mill., <i>Malus</i> Mill., <i>Prunus</i> L., <i>Pyracantha</i> M. Roem., <i>Pyrus</i> L. e <i>Sorbus</i> L., originária do Canadá e dos EUA.</p>   | <p>Declaração oficial de que a madeira:</p> <p>a) É originária de uma zona estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária do país de origem como isenta de <i>Saperda candida</i> Fabricius, em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias, que é mencionada nos certificados referidos no artigo 13.º, n.º 1, alínea ii), na rubrica “Declaração adicional”;</p> <p>ou</p> <p>b) Foi transformada em pedaços não superiores a 2,5 cm de espessura e largura;</p> <p>ou</p> <p>c) Foi submetida a um tratamento adequado pelo calor até atingir uma temperatura mínima de 56 °C durante, pelo menos, 30 minutos em todo o perfil das estilhas, o que se indicará nos certificados referidos no artigo 13.º, n.º 1, alínea ii).</p>  |
| 8 — [...].  |  |
| 8.1 — [...]   | [...]  |
| 8.2 — [...]   | [...]  |

| Vegetais, produtos vegetais e outros objetos   | Exigências específicas   |
|--|--|
| 9 — [...]  | [...]  |
| 10 — [...]   | [...]  |
| 11.01 — [...]  | [...]  |
| 11.1 — [...]   | [...]  |
| 11.2 — [...]   | [...]  |
| 11.3 — [...]   | [...]  |
| 11.4 — [...]   | [...]  |
| 11.5 — [...]   | [...]  |
| 12 — [...]   | [...]  |
| 13.1 — [...]   | [...]  |
| 13.2 — [...]   | [...]  |
| 14 — [...]   | Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes do anexo IV, parte A, secção I, ponto 11.4, declaração oficial de que não foram observados sintomas de “ <i>Candidatus Phytoplasma ulmi</i> ” no local de produção ou na sua proximidade imediata desde o início do último ciclo vegetativo completo.  |
| 14.1 — Vegetais destinados à plantação, com exceção de garfos, estacas, plantas em cultura de tecidos, pólen e sementes, de <i>Amelanchier</i> Medik., <i>Aronia</i> Medik., <i>Cotoneaster</i> Medik., <i>Crataegus</i> L., <i>Cydonia</i> Mill., <i>Malus</i> Mill., <i>Prunus</i> L., <i>Pyracantha</i> M. Roem., <i>Pyrus</i> L. e <i>Sorbus</i> L. originários do Canadá e dos USA. | Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes do anexo III, parte A, pontos 9 e 18, e parte B, pontos 1 e 2, ou do anexo IV, parte A, secção I, pontos 17, 19.1, 19.2, 20, 22.1, 22.2, 23.1 e 23.2, quando adequado, declaração oficial de que os vegetais: <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Foram cultivados, durante o respetivo ciclo de vida, numa zona isenta de <i>Saperda candida</i> Fabricius, estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária do país de origem em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias, que é mencionada nos certificados referidos no artigo 13.º, n.º 1, alínea ii), na rubrica “Declaração adicional”;</li> <li>ou</li> <li>b) Foram cultivados, durante um período de, pelo menos, dois anos antes da exportação ou, no caso de vegetais com menos de dois anos, durante o respetivo ciclo de vida, num local de produção estabelecido como isento de <i>Saperda candida</i> Fabricius em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias: <ul style="list-style-type: none"> <li>i) registado e supervisionado pela organização nacional de proteção fitossanitária do país de origem,</li> <li>e</li> <li>ii) que foi submetido anualmente a duas inspeções oficiais para detetar quaisquer sinais da presença de <i>Saperda candida</i> Fabricius, efetuadas em momentos oportunos,</li> <li>e</li> <li>iii) onde os vegetais foram cultivados num local: <ul style="list-style-type: none"> <li>— com proteção física total contra a introdução de <i>Saperda candida</i> Fabricius,</li> </ul> </li> </ul> </li> </ul> |

| Vegetais, produtos vegetais e outros objetos   | Exigências específicas   |
|--|--|
|  | <p>ou</p> <p>—com a aplicação de tratamentos preventivos adequados e rodeado por uma zona tampão com uma largura de, pelo menos, 500 m, na qual a ausência de <i>Saperda candida</i> Fabricius foi confirmada por investigações oficiais efetuadas anualmente em momentos oportunos,</p> <p>e</p> <p>iv) imediatamente antes da exportação, os vegetais foram submetidos a uma inspeção meticolosa para deteção da presença de <i>Saperda candida</i> Fabricius, em especial nos caules dos vegetais, incluindo, quando adequado, amostragem destrutiva.</p>   |
| 15 — [...].  |  |
| 16 — [...].  |  |
| 16.1 — [...]   | [...]  |
| 16.2 — Frutos de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf., <i>Microcitrus</i> Swingle, <i>Naringi</i> Adans., <i>Swinglea</i> Merr., e os seus híbridos, originários de países terceiros. | <p>Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos frutos constantes do anexo IV, parte A, secção I, pontos 16.1, 16.3, 16.4, 16.5 e 16.6, declaração oficial de que:</p> <p>a) Os frutos são originários de um país reconhecido como isento de <i>Xanthomonas citri</i> pv. <i>citri</i> e <i>Xanthomonas citri</i> pv. <i>aurantifolii</i> em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias, desde que este estatuto de indemnidade tenha sido comunicado previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa;</p> <p>ou</p> <p>b) Os frutos são originários de uma zona estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária do país de origem como isenta de <i>Xanthomonas citri</i> pv. <i>citri</i> e <i>Xanthomonas citri</i> pv. <i>aurantifolii</i>, em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias, que é mencionada nos certificados referidos no artigo 13.º, n.º 1, alínea ii), na rubrica “Declaração adicional”, desde que este estatuto de indemnidade tenha sido comunicado previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa;</p> <p>ou</p> <p>c) Os frutos são originários de um local de produção estabelecido pela organização nacional de proteção fitossanitária do país de origem como isento de <i>Xanthomonas citri</i> pv. <i>citri</i> e <i>Xanthomonas citri</i> pv. <i>aurantifolii</i>, em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias, que é mencionado nos certificados referidos no artigo 13.º, n.º 1, alínea ii), na rubrica “Declaração adicional”;</p> <p>ou</p> <p>d) O local de produção e a vizinhança imediata são submetidos a tratamentos e práticas de cultivo adequados contra <i>Xanthomonas citri</i> pv. <i>citri</i> e <i>Xanthomonas citri</i> pv. <i>aurantifolii</i>,</p> <p>e</p> <p>os frutos foram submetidos a um tratamento com ortofenilfenato de sódio, ou outro tratamento eficaz mencionado nos certificados referidos no artigo 13.º, n.º 1, alínea ii), desde que o método de tratamento tenha sido comunicado previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa,</p> |

| Vegetais, produtos vegetais e outros objetos   | Exigências específicas  |
|--|---|
|  | <p>e</p> <p>as inspeções oficiais efetuadas em momentos oportunos antes da exportação mostraram que os frutos estão isentos de sintomas de <i>Xanthomonas citri</i> pv. <i>citri</i> e <i>Xanthomonas citri</i> pv. <i>aurantifolii</i>,</p> <p>e</p> <p>estão incluídas informações sobre a rastreabilidade nos certificados referidos no artigo 13.º, n.º 1, alínea ii);</p> <p>ou</p> <p>e) No caso de frutos destinados à transformação industrial, as inspeções oficiais antes da exportação mostraram que os frutos estão isentos de sintomas de <i>Xanthomonas citri</i> pv. <i>citri</i> e <i>Xanthomonas citri</i> pv. <i>aurantifolii</i>,</p> <p>e</p> <p>O local de produção e a vizinhança imediata são submetidos a tratamentos e práticas de cultivo adequados contra <i>Xanthomonas citri</i> pv. <i>citri</i> e <i>Xanthomonas citri</i> pv. <i>aurantifolii</i>,</p> <p>e</p> <p>a circulação, a armazenagem e a transformação realizam-se em condições aprovadas em conformidade com o procedimento referido no artigo 18.º, n.º 2,</p> <p>e</p> <p>os frutos foram transportados em embalagens individuais que ostentam um rótulo que contém um código de rastreabilidade e a indicação de que os frutos se destinam a transformação industrial,</p> <p>e</p> <p>estão incluídas informações sobre a rastreabilidade nos certificados referidos no artigo 13.º, n.º 1, alínea ii).</p>  |
| 16.3 — Frutos de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf., e os seus híbridos, originários de países terceiros. | <p>Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos frutos constantes do anexo IV, parte A, secção I, pontos 16.1, 16.2, 16.4 e 16.5, declaração oficial de que:</p> <p>a) Os frutos são originários de um país reconhecido como isento de <i>Cercospora angolensis</i> Carv. et Mendes em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias, desde que este estatuto de indemnidade tenha sido comunicado previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa;</p> <p>ou</p> <p>b) Os frutos são originários de uma zona reconhecida como isenta de <i>Cercospora angolensis</i> Carv. et Mendes, em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias, que é mencionada nos certificados referidos no artigo 13.º, n.º 1, alínea ii), na rubrica “Declaração adicional”, desde que o estatuto de indemnidade tenha sido comunicado previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa;</p> <p>ou</p> <p>c) Não foram observados quaisquer sintomas de <i>Cercospora angolensis</i> Carv. et Mendes no local de produção e na sua vizinhança imediata desde o início do último ciclo vegetativo e nenhum dos frutos colhidos no local de produção apresentou, na sequência de um exame oficial adequado, sintomas da presença desse organismo.</p> |



| Vegetais, produtos vegetais e outros objetos   | Exigências específicas  |
|--|---|
| <p>16.4 — Frutos de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf., e os seus híbridos, com exceção dos frutos de <i>Citrus aurantium</i> L. e <i>Citrus latifolia</i> Tanaka, originários de países terceiros.</p> | <p>Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos frutos constantes do anexo IV, parte A, secção I, pontos 16.1, 16.2, 16.3, 16.5 e 16.6, declaração oficial de que:</p> <p>a) Os frutos são originários de um país reconhecido como isento de <i>Phyllosticta citricarpa</i> (McAlpine) Van der Aa, em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias, desde que este estatuto de indemnidade tenha sido comunicado previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa;</p> <p>ou</p> <p>b) Os frutos são originários de uma zona estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária do país de origem como isenta de <i>Phyllosticta citricarpa</i> (McAlpine) Van der Aa, em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias, que é mencionada nos certificados referidos no artigo 13.º, n.º 1, alínea ii), na rubrica “Declaração adicional”, desde que este estatuto de indemnidade tenha sido comunicado previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa;</p> <p>ou</p> <p>c) Os frutos são originários de um local de produção estabelecido pela organização nacional de proteção fitossanitária do país de origem como isento de <i>Phyllosticta citricarpa</i> (McAlpine) Van der Aa, em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias, que é mencionado nos certificados referidos no artigo 13.º, n.º 1, alínea ii), na rubrica “Declaração adicional”,</p> <p>e</p> <p>os frutos são considerados isentos de sintomas de <i>Phyllosticta citricarpa</i> (McAlpine) Van der Aa após inspeção oficial de uma amostra representativa, definida em conformidade com as normas internacionais;</p> <p>ou</p> <p>d) Os frutos são originários de um local de produção submetido a tratamentos e medidas de cultivo adequados contra a <i>Phyllosticta citricarpa</i> (McAlpine) Van der Aa,</p> <p>e</p> <p>foram realizadas inspeções oficiais no local de produção durante a época de cultivo desde o início do último ciclo vegetativo, e não se detetaram sintomas de <i>Phyllosticta citricarpa</i> (McAlpine) van der Aa nos frutos,</p> <p>e</p> <p>os frutos colhidos nesse local de produção são considerados isentos de sintomas de <i>Phyllosticta citricarpa</i> (McAlpine) Van der Aa durante uma inspeção oficial, antes da exportação, de uma amostra representativa, definida em conformidade com as normas internacionais,</p> |

| Vegetais, produtos vegetais e outros objetos   | Exigências específicas  |
|--|---|
|  | <p>e</p> <p>estão incluídas informações sobre a rastreabilidade nos certificados referidos no artigo 13.º, n.º 1, alínea ii);</p> <p>ou</p> <p>e) No caso de frutos destinados à transformação industrial, os frutos foram considerados isentos de sintomas de <i>Phyllosticta citricarpa</i>(McAlpine) Van der Aa antes da exportação durante uma inspeção oficial de uma amostra representativa, definida em conformidade com as normas internacionais,</p> <p>e</p> <p>é incluída nos certificados referidos no artigo 13.º, n.º 1, alínea ii), na rubrica “Declaração adicional”, uma declaração de que os frutos são originários de um local de produção submetido a tratamentos adequados contra a <i>Phyllosticta citricarpa</i> (McAlpine) Van der Aa realizados no momento oportuno,</p> <p>e</p> <p>a circulação, a armazenagem e a transformação realizam-se em condições aprovadas em conformidade com o procedimento referido no artigo 18.º, n.º 2,</p> <p>e</p> <p>os frutos foram transportados em embalagens individuais que ostentam um rótulo que contém um código de rastreabilidade e a indicação de que os frutos se destinam a transformação industrial,</p> <p>e</p> <p>estão incluídas informações sobre a rastreabilidade nos certificados referidos no artigo 13.º, n.º 1, alínea ii).</p> |
| 16.5 — [...]   | [...]   |
| 16.6 — Frutos de <i>Capsicum</i> (L.), <i>Citrus</i> L., com exceção de <i>Citrus limon</i> (L.) Osbeck. E <i>Citrus aurantiifolia</i> (Christm.) Swingle, <i>Prunus persica</i> (L.) Batsch e <i>Punica granatum</i> L. originários de países do continente africano e de Cabo Verde, Santa Helena, Madagáscar, Reunião, Maurícia e Israel. | <p>Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos frutos constantes do anexo IV, parte A, secção I, pontos 16.1, 16.2, 16.3, 16.4, 16.5 e 36.3, declaração oficial de que os frutos:</p> <p>a) São originários de um país reconhecido como isento de <i>Thaumatotibia leucotreta</i> (Meyrick) em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias;</p> <p>ou</p> <p>b) São originários de uma zona estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária do país de origem como isenta de <i>Thaumatotibia leucotreta</i> (Meyrick), em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias, que é mencionada nos certificados referidos no artigo 13.º, n.º 1, alínea ii), na rubrica “Declaração adicional”;</p> <p>ou</p> <p>c) São originários de um local de produção estabelecido pela organização nacional de proteção fitossanitária do país de origem como isento de <i>Thaumatotibia leucotreta</i> (Meyrick), em conformidade com as normas</p>   |

| Vegetais, produtos vegetais e outros objetos   | Exigências específicas  |
|--|---|
|  | <p>internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias, e estão incluídas informações sobre a rastreabilidade nos certificados referidos no artigo 13.º, n.º 1, alínea ii),</p> <p>e</p> <p>foram realizadas inspeções oficiais no local de produção, em momentos oportunos durante a época de cultivo, incluindo um exame visual em amostras representativas de frutos, que se revelaram isentos de <i>Thaumatotibia leucotreta</i> (Meyrick);</p> <p>ou</p> <p>d) Foram submetidos a um tratamento pelo frio eficaz que garante a indemnidade de <i>Thaumatotibia leucotreta</i>(Meyrick), ou a outro tratamento eficaz para garantir a indemnidade de <i>Thaumatotibia leucotreta</i> (Meyrick), e os dados do tratamento devem ser indicados nos certificados referidos no artigo 13.º, n.º 1, alínea ii), desde que o método de tratamento tenha sido comunicado previamente por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa.</p>  |
| 17 — [...]   | [...]   |
| 18 — [...]   | [...]   |
| 18.1 — [...].  | [...].  |
| <p>18.2 — Vegetais de <i>Casimiroa</i> La Llave, <i>Choisya</i> Kunth, <i>Clausena</i> Burm. f., <i>Murraya</i> J. Koenig ex L., <i>Vepris</i> Comm, <i>Zanthoxylum</i> L., com exceção de frutos e sementes, originários de países terceiros.</p> | <p>Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes do anexo IV, parte A, secção I, pontos 18.1 e 18.3, declaração oficial de que:</p> <p>a) Os vegetais são originários de um país onde se sabe que não ocorre <i>Trioza erytrae</i> Del Guercio;</p> <p>ou</p> <p>b) Os vegetais são originários de uma zona isenta de <i>Trioza erytrae</i> Del Guercio, estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias, e que é mencionada nos certificados referidos no artigo 13.º, n.º 1, alínea ii), na rubrica “Declaração adicional”;</p> <p>ou</p> <p>c) Os vegetais foram cultivados num local de produção registado e supervisionado pelo organismo nacional de proteção fitossanitária do país de origem,</p> <p>e</p> <p>onde os vegetais são colocados num local com proteção física total contra a introdução de <i>Trioza erytrae</i> Del Guercio,</p> <p>e</p> <p>onde, durante o último ciclo vegetativo completo antes da circulação, foram efetuadas duas inspeções oficiais em momentos oportunos, não se tendo observado sinais de <i>Trioza erytrae</i> Del Guercio nesse local nem na zona circundante com uma largura de pelo menos 200 m.</p> |

| Vegetais, produtos vegetais e outros objetos  | Exigências específicas  |
|---|---|
| 18.3 — [...].   | [...]   |
| 18.4 — Vegetais de <i>Microcitrus</i> Swingle, <i>Naringi</i> Adans. e <i>Swinglea</i> Merr., com exceção dos frutos e sementes, originários de países terceiros. | <p>Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes do anexo IV, parte A, secção I, pontos 18.1, 18.2 e 18.3, declaração oficial de que os vegetais:</p> <p>a) São originários de um país reconhecido como isento de <i>Xanthomonas citri</i> pv. <i>Citri</i> e <i>Xanthomonas citri</i> pv. <i>aurantifolii</i> em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias, desde que este estatuto de indemnidade tenha sido comunicado por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa;</p> <p>ou</p> <p>b) São originários de uma zona estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária do país de origem como isenta de <i>Xanthomonas citri</i> pv. <i>citri</i> e <i>Xanthomonas citri</i> pv. <i>aurantifolii</i>, em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias, que é mencionada nos certificados referidos no artigo 13.º, n.º 1, alínea ii), na rubrica “Declaração adicional”, desde que este estatuto de indemnidade tenha sido comunicado por escrito à Comissão pela organização nacional de proteção fitossanitária do país terceiro em causa.</p> |
| 19.1 — [...]  | [...]   |
| 19.2 — [...] - <i>Xanthomonas arboricola</i> pv. <i>pruni</i> (Smith) Vauterin et al.[...]  | [...]   |
| 20 — [...]  | [...]   |
| 21.1 — [...]  | [...]   |
| 21.2 — [...]  | [...]   |
| 21.3 — [...]  | [...]   |
| 22.1 — [...]  | [...]   |
| 22.2 — [...]  | [...]   |
| 23.1 — [...]  | [...]   |
| 23.2 — [...]  | [...]   |
| 24 — [...]  | [...]   |
| 25.1 — [...]  | [...]   |
| 25.2 — [...]  | [...]   |
| 25.3 — [...]  | [...]   |
| 25.4 — [...]  | [...]   |
| 25.4.1 — [...]  | [...]   |

| Vegetais, produtos vegetais e outros objetos  | Exigências específicas  |
|---|---|
| 25.4.2 — [...]  | [...]   |
| 25.5 — [...]  | [...]   |
| 25.6 — [...].   | [...]   |
| 25.7 — [...]  | [...]   |
| 25.7.1 — Vegetais de <i>Solanum lycopersicum</i> L. e <i>Solanum melongena</i> L., com exceção dos frutos e sementes. | <p>Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes do anexo III, parte A, ponto 13, e do anexo IV, parte A, secção I, pontos 25.5, 25.6, 25.7, 28.1 e 45.3, declaração oficial de que os vegetais:</p> <p>a) São originários de um país reconhecido como isento de <i>Keiferia lycopersicella</i> (Walsingham) em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias;</p> <p>ou</p> <p>b) São originários de uma zona estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária do país de origem como isenta de <i>Keiferia lycopersicella</i> (Walsingham), em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias, e que é mencionada nos certificados referidos no artigo 13.º, n.º 1, alínea ii), na rubrica “Declaração adicional”.</p>  |
| 25.7.2 — Frutos de <i>Solanum lycopersicum</i> L. e <i>Solanum melongena</i> L.                                       | <p>Declaração oficial de que os frutos:</p> <p>a) São originários de um país reconhecido como isento de <i>Keiferia lycopersicella</i> (Walsingham) em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias;</p> <p>ou</p> <p>b) São originários de uma zona estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária do país de origem como isenta de <i>Keiferia lycopersicella</i> (Walsingham), em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias, que é mencionada nos certificados referidos no artigo 13.º, n.º 1, alínea ii), na rubrica “Declaração adicional”;</p> <p>ou</p> <p>c) São originários de um local de produção estabelecido pela organização nacional de proteção fitossanitária do país de origem como isento de <i>Keiferia lycopersicella</i> (Walsingham), com base em inspeções e investigações oficiais realizadas durante os três meses que antecederam a exportação, que é mencionado nos certificados referidos no artigo 13.º, n.º 1, alínea ii), na rubrica “Declaração adicional”.</p> |
| 25.8 — [...]  |   |
| 26 — [...]  | [...]   |
| 27.1 — [...].   | [...]   |

| Vegetais, produtos vegetais e outros objetos | Exigências específicas |
|--|------------------------|
| 27.2 — [...].                                | [...]                  |
| 28 — [...]                                   | [...]                  |
| 28.1 — [...]                                 | [...]                  |
| 29 — [...]                                   | [...]                  |
| 30 — [...]                                   | [...]                  |
| 31 — [...]                                   | [...]                  |
| 32.1 — [...]                                 | [...]                  |
| 32.2 — [...]                                 | [...]                  |
| 32.3 — [...]                                 | [...]                  |
| 33 — [...].                                  | [...]                  |
| 34 — [...]                                   | [...]                  |
| 35.1 — [...]                                 | [...]                  |
| 35.2 — [...]                                 | [...]                  |
| 36.1 — [...]                                 | [...]                  |
| 36.2 — [...]                                 | [...]                  |
| 36.3 — [...].                                | [...]                  |
| 37 — [...]                                   | [...]                  |
| 37.1 — [...]                                 | [...]                  |
| 38.1 — [...].                                |                        |
| 38.2 — [...]                                 | [...]                  |
| 39 — [...]                                   | [...]                  |
| 40 — [...]                                   | [...]                  |
| 41 — [...]                                   | [...]                  |
| 42 — [...]                                   | [...]                  |
| 43 — [...]                                   | [...]                  |
| 44 — [...]                                   | [...]                  |
| 45 — [...].                                  |                        |
| 45.1 — [...]                                 | [...]                  |

| Vegetais, produtos vegetais e outros objetos | Exigências específicas |
|--|------------------------|
| 45.2 — [...]                                 | [...]                  |
| 45.3 — [...]                                 | [...]                  |
| 46 — [...]                                   | [...]                  |
| 47 — [...]                                   | [...]                  |
| 48 — [...].                                  | [...]                  |
| 49.1 — [...]                                 | [...]                  |
| 49.2 — [...]                                 | [...]                  |
| 50 — [...]                                   | [...]                  |
| 51 — [...]                                   | [...]                  |
| 52 — [...]                                   | [...]                  |
| 53 — [...]                                   | [...]                  |
| 54 — [...]                                   | [...]                  |

## SECÇÃO II

[...]

| Vegetais, produtos vegetais e outros objetos  | Exigências específicas   |
|---|--|
| 1 — [...].  |  |
| 2 — [...].  | [...]  |
| 3 — [...].  |  |
| 4 — [...]   | [...]  |
| 5 — [...]   | [...]  |
| 6 — [...]   | [...]  |
| 7 — [...]   | [...]  |
| 8 — [...].  | [...].   |
| 8.1 — Vegetais de <i>Ulmus</i> L. destinados à plantação, com exceção das sementes. | Declaração oficial de que não se observaram sintomas de “ <i>Candidatus Phytoplasma ulmi</i> ”, nem no local de produção nem na sua vizinhança imediata, desde o início do último ciclo vegetativo completo. |
| 9 — [...]   | [...]  |
| 10 — [...].   | [...]  |

| Vegetais, produtos vegetais e outros objetos   | Exigências específicas  |
|--|---|
| <p>10.1 — Vegetais de <i>Citrus</i> L., <i>Choisya</i> Kunth, <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf., e os seus híbridos, e <i>Casimiroa</i> La Llave, <i>Clausena</i> Burm f., <i>Murraya</i> J. Koenig ex L., <i>Vepris</i> Comm., <i>Zanthoxylum</i> L., com exceção de frutos e sementes.</p> | <p>Declaração oficial de que os vegetais:</p> <p>a) São originários de uma zona isenta de <i>Trioza erytrae</i> Del Guercio, estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias;</p> <p>ou</p> <p>b) Foram cultivados num local de produção registado e supervisionado pelas autoridades competentes no Estado-Membro de origem,</p> <p>e</p> <p>onde os vegetais são colocados num local com proteção física total contra a introdução de <i>Trioza erytrae</i> Del Guercio,</p> <p>e</p> <p>onde, durante o último ciclo vegetativo completo antes da circulação, foram efetuadas duas inspeções oficiais em momentos oportunos, não se tendo observado sinais de <i>Trioza erytrae</i> Del Guercio nesse local nem na zona circundante com uma largura de pelo menos 200 m.</p> |
| 11 — [...]   | [...]   |
| <p>12 — [...]</p> <p>— Apricot chlorotic leafroll mycoplasma</p> <p>— <i>Xanthomonas arboricola</i> pv. <i>pruni</i> (Smith) Vauterin et al.,</p> <p>— em <i>Prunus persica</i> (L.) Batsch</p>  | <p>[...]</p> <p>[...]</p>   |
| 13 — [...]   | [...]   |
| 14 — [...]   | [...]   |
| 15 — [...]   | [...]   |
| 16 — [...]   | [...]   |
| 17 — [...]   | [...]   |
| 18.1 — [...].  | [...]   |
| 18.1.1 — [...].  | [...]   |
| 18.2 — [...]   | [...]   |
| 18.3 — [...]   | [...]   |
| 18.4 — [...]   | [...]   |
| 18.5 — [...].  | [...]   |
| 18.6 — [...]   | [...]   |



| Vegetais, produtos vegetais e outros objetos | Exigências específicas |
|--|------------------------|
| 18.6.1 — [...].                              | [...]                  |
| 18.7 — [...].                                | [...]                  |
| 19 — [...]                                   | [...]                  |
| 19.1 — [...]                                 | [...]                  |
| 20 — [...].                                  | [...]                  |
| 21.1 — [...]                                 | [...]                  |
| 21.2 — [...]                                 | [...]                  |
| 22 — [...]                                   | [...]                  |
| 23 — [...]                                   | [...]                  |
| 24 — [...].                                  | [...]                  |
| 24.1 — [...].                                | [...].                 |
| 25 — [...]                                   | [...]                  |
| 26 — [...]                                   | [...]                  |
| 26.1 — [...].                                | [...]                  |
| 27 — [...].                                  | [...]                  |
| 28.1 — [...]                                 | [...]                  |
| 28.2 — [...]                                 | [...]                  |
| 29 — [...]                                   | [...]                  |
| 30.1 — [...]                                 | [...]                  |

## PARTE B

[...]

| Vegetais, produtos vegetais e outros objetos | Exigências específicas | Zonas protegidas |
|--|------------------------|------------------|
| 1 — [...]                                    | [...]                  | [...]            |
| 2 — [...]                                    | [...]                  | [...]            |
| 3 — [...]                                    | [...]                  | [...]            |
| 4 — [...]                                    | [...]                  | [...].           |
| 5 — [...]                                    | [...]                  | [...]            |
| 6 — [...]                                    | [...]                  | [...]            |
| 6.1 — [...]                                  |                        |                  |

| Vegetais, produtos vegetais e outros objetos   | Exigências específicas  | Zonas protegidas |
|--|---|------------------|
| 6.2 — [...].   |   |                  |
| 6.3 — [...]  | [...]   | [...]            |
| 6.4 — [...].   | [...]   | IRL, UK.         |
| 7 — [...]  | [...]   | [...]            |
| 8 — [...]  | [...]   | [...]            |
| 9 — [...]  | [...]   | [...]            |
| 10 — [...]   | [...]   | [...]            |
| 11 — [...]   | [...]   | [...]            |
| 12 — [...]   | [...]   | [...]            |
| 12.1 — [...].  | [...]   | IRL, UK.         |
| 13 — [...].  |   |                  |
| 14.1 — [...]   | [...]   | [...]            |
| 14.2 — [...]   | [...]   | [...]            |
| 14.3 — [...]   | [...]   | [...]            |
| 14.4 — [...]   | [...]   | [...]            |
| 14.5 — [...]   | [...]   | [...]            |
| 14.6 — [...]   | [...]   | [...]            |
| 14.7 — [...].  |   |                  |
| 14.8 — [...].  |   |                  |
| 14.9 — [...]   | [...]   | [...]            |
| 15 — [...]   | [...]   | [...]            |
| 16 — [...]   | [...]   | [...]            |
| 16.1 — Vegetais de <i>Pinus</i> L., destinados à plantação, com exceção dos frutos e sementes. | Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes do anexo III, parte A, ponto 1, do anexo IV, parte A, secção I, pontos 8.1, 8.2, 9 e 10, do anexo IV, parte A, secção II, pontos 4 e 5, ou do anexo IV, parte B, pontos 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 16, declaração oficial de que:<br><br>a) Os vegetais foram cultivados, durante o respetivo ciclo de vida, em locais de produção em países onde não é conhecida a ocorrência de <i>Thaumetopoea pityocampa</i> Denis & Schiffermüller;<br><br>ou | UK               |

| Vegetais, produtos vegetais e outros objetos   | Exigências específicas  | Zonas protegidas            |
|--|---|-----------------------------|
|  | <p>b) Os vegetais foram cultivados, durante o respetivo ciclo de vida, numa zona isenta de <i>Thaumetopoea pityocampa</i> Denis &amp; Schiffermüller estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias;</p> <p>ou</p> <p>c) Os vegetais foram produzidos em viveiros que foram considerados isentos de <i>Thaumetopoea pityocampa</i> Denis &amp; Schiffermüller, incluindo na sua vizinhança, com base em inspeções oficiais e investigações oficiais efetuadas em momentos adequados;</p> <p>ou</p> <p>d) Os vegetais foram cultivados, durante o respetivo ciclo de vida, num local com proteção física completa contra a introdução de <i>Thaumetopoea pityocampa</i> Denis &amp; Schiffermüller e foram inspecionados em momentos oportunos e considerados isentos de <i>Thaumetopoea pityocampa</i> Denis &amp; Schiffermüller.</p> |                             |
| 17 — [...].  |   |                             |
| 18 — [...]   | [...]   | [...]                       |
| 19 — [...]   | [...]   | [...]                       |
| 19.1 — [...].  | [...]   | [...]                       |
| 20.1 — [...]   | [...]   | [...]                       |
| 20.2 — [...]   | [...]   | [...]                       |
| 20.3 — [...].  | [...].  | FI, LV, P (Açores), SI, SK. |
| 20.4 — Vegetais com raízes, plantados ou destinados a plantação, cultivados ao ar livre. | Devem existir provas de que os vegetais são originários de um campo conhecido como isento de <i>Globodera rostochiensis</i> (Wollenweber) Behrens.  | P (Açores).                 |
| 20.5 — Vegetais de <i>Prunus</i> L. destinados à plantação, com exceção das sementes.    | Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes do anexo III, parte A, pontos 9 e 18, ou do anexo IV, parte A, secção I, pontos 19.2, 23.1 e 23.2, ou do anexo IV, parte  | UK.                         |

| Vegetais, produtos vegetais e outros objetos | Exigências específicas   | Zonas protegidas  |
|--|--|---|
|  | <p>A, secção II, pontos 12 e 16, declaração oficial de que:</p> <p>a) Os vegetais foram cultivados, durante o respetivo ciclo de vida, em locais de produção em países onde não é conhecida a ocorrência de <i>Xanthomonas arboricola</i> pv. <i>pruni</i> (Smith) Vauterin <i>et al.</i>;</p> <p>ou</p> <p>b) Os vegetais foram cultivados, durante o respetivo ciclo de vida, numa zona isenta de <i>Xanthomonas arboricola</i> pv. <i>pruni</i> (Smith) Vauterin <i>et al.</i> estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias;</p> <p>ou</p> <p>c) Os vegetais provêm diretamente de plantas-mãe que não apresentaram sintomas de <i>Xanthomonas arboricola</i> pv. <i>Pruni</i> (Smith) Vauterin <i>et al.</i> durante o último ciclo vegetativo completo,</p> <p>e</p> <p>nos vegetais que se encontravam no local de produção, não se observaram sintomas de <i>Xanthomonas arboricola</i> pv. <i>pruni</i> (Smith) Vauterin <i>et al.</i> desde o início do último ciclo vegetativo completo;</p> <p>ou</p> <p>d) No que diz respeito aos vegetais de <i>Prunus laurocerasus</i> L. e <i>Prunus lusitanica</i> L. relativamente aos quais se comprova, pela sua embalagem ou por outros meios, que se destinam à venda a consumidores finais não ligados profissionalmente à produção vegetal, não foram observados sintomas de <i>Xanthomonas arboricola</i> pv. <i>Pruni</i> (Smith) Vauterin <i>et al.</i> nos vegetais que se encontravam no local de produção desde o início do último ciclo vegetativo completo.</p> |   |
| 21 — [...]                                   | [...]  | E [exceto as Comunidades Autónomas de Andaluzia, Aragão, Castela-Mancha, Castela e Leão, Estremadura, |

| Vegetais, produtos vegetais e outros objetos | Exigências específicas   | Zonas protegidas  |
|--|--|---|
|  |  | <p>a Comunidade Autónoma de Madrid, Múrcia, Navarra e Rioja, a província de Guipúzcoa (País Basco), as comarcas de Garrigues, Noguera, Pla d'Urgell, Segrià e Urgell na província de Lleida (Comunidade Autónoma da Catalunha), as comarcas de l'Alt Vinalopó e El Vinalopó Mitjà, na província de Alicante, e os municípios de Alborache e Turís, na província de Valência (Comunidade Valenciana), EE, F (Córsega), IRL (exceto a cidade de Galway), I [Abruzo, Apúlia, Basilicata, Calábria, Campânia, Emília-Romanha (as províncias de Parma e Piacenza), Lácio, Ligúria, Lombardia (exceto as províncias de Mântua, Milão, Sondrio e Varese), Marcas, Molise, Piemonte (exceto os municípios de Busca, Centallo e Tarantasca na província de Cuneo), Sardenha, Sicília, Toscana, Úmbria, Vale de Aosta, Veneto (exceto as províncias de Rovigo e Veneza, os municípios de Barbona, Boara Pisani, Castelbaldo, Masi, Piacenza d'Adige, S. Urbano e Vescovana na província de Pádua e a área situada a sul da autoestrada A4 na província de Verona)], LV, LT [exceto os municípios de Babtai e Kėdainiai (região de Kaunas)], P, SI (exceto as regiões de Gorenjska, Koroška, Maribor e Notranjska e os municípios de Lendava e Renče-Vogrsko (a sul da autoestrada H4)], SK [exceto a circunscção de Dunajská Streda, Hronovce e Hronské Kľačany (circunscção de Levice), Dvory nad Žitavou (circunscção de Nové Zámky), Málíneč (circunscção de Poltár), Hrhov (circunscção de Rožňava), Veľké Ripňany (circunscção de Topoľčany), Kazimír, Luhyňa, Malý Horeš, Svätuš e Zátin (circunscção de Trebišov)], FI, UK (Irlanda do Norte: excluindo os townlands de Ballinran Upper, Carrigenagh Upper, Ballinran e Carrigenagh, em County Down, e a zona eleitoral de Dunmurry Cross em Belfast, County Antrim; Ilha de Man e Ilhas Anglo-Normandas).</p> |
| 21.1 — [...]                                 | <p>Sem prejuízo da proibição constante do anexo III, parte A, ponto 15, aplicável à introdução na União de vegetais de <i>Vitis</i> L. com exceção dos frutos originários de países terceiros (exceto a Suíça), declaração oficial de que os vegetais:</p> <p>a) São originários das zonas protegidas constantes da coluna da direita;</p> <p>ou</p> <p>b) Foram submetidos a um tratamento adequado de forma a assegurar a indemnidade de</p> | [...]   |

| Vegetais, produtos vegetais e outros objetos  | Exigências específicas  | Zonas protegidas   |
|---|---|--|
|   | <i>Daktulosphaira vitifoliae</i> (Fitch), de acordo com especificações aprovadas em conformidade com o procedimento referido no artigo 18.º, n.º 2. |  |
| 21.2 — [...]  | [...]   | [...]  |
| 21.3 — [...]  | [...]   | E [exceto as Comunidades Autónomas de Andaluzia, Aragão, Castela-Mancha, Castela e Leão, Estremadura, a Comunidade Autónoma de Madrid, Múrcia, Navarra e Rioja, a província de Guipúzcoa (País Basco), as comarcas de Garrigues, Noguera, Pla d'Urgell, Segrià e Urgell na província de Lleida (Comunidade Autónoma da Catalunha), as comarcas de l'Alt Vinalopó e El Vinalopó Mitjà, na província de Alicante, e os municípios de Alborache e Turis, na província de Valência (Comunidade Valenciana)], EE, F (Córsega), IRL (exceto a cidade de Galway), I [Abruzo, Apúlia, Basilicata, Calábria, Campânia, Emília-Romanha (as províncias de Parma e Piacenza), Lácio, Ligúria, Lombardia (exceto as províncias de Mântua, Milão, Sondrio e Varese), Marcas, Molise, Piemonte (exceto os municípios de Busca, Centallo e Tarantasca na província de Cuneo), Sardenha, Sicília, Toscana, Úmbria, Vale de Aosta, Veneto (exceto as províncias de Rovigo e Veneza, os municípios de Barbona, Boara Pisani, Castelbaldo, Masi, Piacenza d'Adige, S. Urbano e Vescovana na província de Pádua e a área situada a sul da autoestrada A4 na província de Verona)], LV, LT [exceto os municípios de Babtai e Kėdainiai (região de Kaunas)], P, SI (exceto as regiões de Gorenjska, Koroška, Maribor e Notranjska e os municípios de Lendava e Renče-Vogrsko (a sul da autoestrada H4)], SK [exceto a circunscrição de Dunajská Streda, Hronovce e Hronské Kľačany (circunscrição de Levice), Dvory nad Žitavou (circunscrição de Nové Zámky), Málíneck (circunscrição de Poltár), Hrhov (circunscrição de Rožňava), Veľké Ripňany (circunscrição de Topoľčany), Kazimír, Luhyňa, Malý Horeš, Svätušie e Zátin (circunscrição de Trebišov)], FI, UK (Irlanda do Norte: excluindo os townlands de Ballinran Upper, Carrigenagh Upper, Ballinran e Carrigenagh, em County Down, e a zona eleitoral de Dunmurry Cross em Belfast, County Antrim; Ilha de Man e Ilhas Anglo-Normandas). |
| 21.4 — Vegetais de <i>Palmae</i> , destinados à plantação, com um diâmetro da base do caule | Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes do anexo III, parte A, ponto 17, ou do anexo IV, parte A, secção I, pontos 37       | IRL, MT, UK  |

| Vegetais, produtos vegetais e outros objetos   | Exigências específicas   | Zonas protegidas           |
|--|--|----------------------------|
| <p>superior a 5 cm e pertencentes aos seguintes géneros: <i>Brahea</i> Mart., <i>Butia</i> Becc., <i>Chamaerops</i> L., <i>Jubaea</i> Kunth, <i>Livistona</i> R. Br., <i>Phoenix</i> L., <i>Sabal</i> Adans., <i>Syagrus</i> Mart., <i>Trachycarpus</i> H. Wendl., <i>Trithrinax</i> Mart., <i>Washingtonia</i> Raf.</p> | <p>e 37.1, ou do anexo IV, parte A, secção II, ponto 19.1, declaração oficial de que:</p> <p>a) Os vegetais foram cultivados, durante o respetivo ciclo de vida, em locais de produção em países onde se sabe que não ocorre <i>Paysandisia archon</i> (Burmeister);</p> <p>ou</p> <p>b) Foram cultivados, durante o respetivo ciclo de vida, numa zona indemne de <i>Paysandisia archon</i> (Burmeister), estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias;</p> <p>ou</p> <p>c) Foram, pelo menos durante um período de dois anos antes da exportação ou da circulação, cultivados num local de produção:</p> <p>—registado e supervisionado pela organização nacional de proteção fitossanitária do país de origem,</p> <p>e</p> <p>—onde os vegetais foram colocados num local com proteção física total contra a introdução de <i>Paysandisia archon</i> (Burmeister),</p> <p>e</p> <p>—onde, em três inspeções oficiais anuais efetuadas em momentos oportunos, incluindo imediatamente antes da circulação a partir do local de produção, não se tenham observado sinais de <i>Paysandisia archon</i> (Burmeister).</p> |                            |
| <p>21.5 — Vegetais de <i>Palmae</i>, destinados à plantação, com um diâmetro da base do caule superior a 5 cm e pertencentes aos seguintes taxa: <i>Areca catechu</i> L., <i>Arenga pinnata</i> (Wurmb) Merr., <i>Bismarckia</i> Hildebr. &amp; H. Wendl., <i>Borassus</i></p>   | <p>Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes do anexo III, parte A, ponto 17, ou do anexo IV, parte A, secção I, pontos 37 e 37.1, ou do anexo IV, parte A, secção II, ponto 19.1, declaração oficial de que os vegetais:</p> <p>a) Foram cultivados, durante o respetivo ciclo de vida, em locais de produção em países</p>   | <p>IRL, P (Açores), UK</p> |

| Vegetais, produtos vegetais e outros objetos   | Exigências específicas   | Zonas protegidas   |
|--|--|--|
| <p><i>flabellifer</i> L., <i>Brahea armata</i> S. Watson, <i>Brahea edulis</i> H. Wendl., <i>Butia capitata</i> (Mart.) Becc., <i>Calamus merrillii</i> Becc., <i>Caryota maxima</i> Blume, <i>Caryota cumingii</i> Lodd. ex Mart., <i>Chamaerops humilis</i> L., <i>Cocos nucifera</i> L., <i>Copernicia</i> Mart., <i>Corypha utan</i> Lam., <i>Elaeis guineensis</i> Jacq., <i>Howea forsteriana</i> Becc., <i>Jubea chilensis</i> (Molina) Baill., <i>Livistona australis</i> C. Martius, <i>Livistona decora</i> (W. Bull) Dowe, <i>Livistona rotundifolia</i> (Lam.) Mart., <i>Metroxylon sagu</i> Rottb., <i>Phoenix canariensis</i> Chabaud, <i>Phoenix dactylifera</i> L., <i>Phoenix reclinata</i> Jacq., <i>Phoenix roebelenii</i> O'Brien, <i>Phoenix sylvestris</i> (L.) Roxb., <i>Phoenix theophrasti</i> Greuter, <i>Pritchardia</i> Seem. &amp; H. Wendl., <i>Ravenea rivularis</i> Jum. &amp; H. Perrier, <i>Roystonea regia</i> (Kunth) O. F. Cook, <i>Sabal palmetto</i> (Walter) Lodd. ex Schult. &amp; Schult. f., <i>Syagrus romanzoffiana</i> (Cham.) Glassman, <i>Trachycarpus fortunei</i> (Hook.) H. Wendl. e <i>Washingtonia</i> Raf.</p> | <p>onde se sabe que não ocorre <i>Rhynchophorus ferrugineus</i> (Olivier)</p> <p>ou</p> <p>b) Foram cultivados, durante o respetivo ciclo de vida, numa zona isenta de <i>Rhynchophorus ferrugineus</i> (Olivier), estabelecida pela organização nacional de proteção fitossanitária em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias;</p> <p>ou</p> <p>c) Foram, pelo menos durante um período de dois anos antes da exportação ou da circulação, cultivados num local de produção:</p> <p>—registado e supervisionado pela organização nacional de proteção fitossanitária do país de origem,</p> <p>e</p> <p>—onde os vegetais foram colocados num local com proteção física total contra a introdução de <i>Rhynchophorus ferrugineus</i> (Olivier),</p> <p>e</p> <p>—onde, em três inspeções oficiais anuais efetuadas em momentos oportunos, incluindo imediatamente antes da circulação a partir do local de produção, não se tenham observado sinais de <i>Rhynchophorus ferrugineus</i> (Olivier).</p> |  |
| 22 — [...]   | [...]  | [...]  |
| 23 — [...]   | [...]  | [...]  |
| 24 — [...].  |  |  |
| 24.1 — [...]   | [...]  | IRL, P (Açores, Beira Interior, Beira Litoral, Entre Douro e Minho e Trás-os-Montes), UK, S, FI. |
| 24.2 — [...]   | [...]  | IRL, P (Açores, Beira Interior, Beira Litoral, Entre Douro e Minho e Trás-os-Montes), UK, S, FI. |
| 24.3 — Vegetais de <i>Begonia</i> L., destinados à plantação, com exceção das sementes, tubérculos   | Sem prejuízo das exigências aplicáveis aos vegetais constantes do anexo IV, parte A, secção I, ponto 45.1, quando adequado,  | IRL, P (Açores, Beira Interior, Beira Litoral, Entre Douro e Minho e Trás-os-Montes), UK, S, FI. |



| Vegetais, produtos vegetais e outros objetos   | Exigências específicas   | Zonas protegidas |
|--|--|------------------|
| <p>e cormos, e vegetais de <i>Dipladenia</i> A.DC., <i>Ficus</i> L., <i>Hibiscus</i> L., <i>Mandevilla</i> Lindl. e <i>Nerium oleander</i> L., destinados à plantação, com exceção das sementes.</p> | <p>declaração oficial de que:</p> <p>a) Os vegetais são originários de uma zona conhecida como isenta de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias);</p> <p>ou</p> <p>b) Não se observaram sinais de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias) em vegetais no local de produção, aquando de inspeções oficiais efetuadas pelo menos de três em três semanas durante as nove semanas anteriores à comercialização;</p> <p>ou</p> <p>c) Caso tenha sido detetada no local de produção a presença de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias), os vegetais mantidos ou produzidos nesse local de produção foram submetidos a um tratamento adequado de forma a assegurar a indemnidade de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias), tendo sido o referido local de produção posteriormente considerado isento de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias) em consequência da aplicação de procedimentos adequados destinados à sua erradicação, na sequência tanto de inspeções oficiais efetuadas semanalmente durante as três semanas anteriores à sua saída do local de produção como de um procedimento de verificação ao longo do referido período;</p> <p>ou</p> <p>d) No que diz respeito aos vegetais relativamente aos quais se comprove, pela sua embalagem ou pelo desenvolvimento das suas flores ou por outros meios, que se destinam à venda direta a consumidores finais não ligados profissionalmente à produção de vegetais, os vegetais foram inspecionados oficialmente e considerados isentos de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias) imediatamente antes da circulação.</p> |                  |

| Vegetais, produtos vegetais e outros objetos | Exigências específicas | Zonas protegidas |
|--|------------------------|------------------|
| 25 — [...]                                   | [...]                  | [...]            |
| 26 — [...]                                   | [...]                  | [...]            |
| 27.1 — [...]                                 | [...]                  | [...]            |
| 27.2 — [...]                                 | [...]                  | [...]            |
| 28 — [...]                                   | [...]                  | [...]            |
| 28.1 — [...]                                 | [...]                  | [...]            |
| 29 — [...]                                   | [...]                  | [...]            |
| 30 — [...]                                   | [...]                  | [...]            |
| 31 — [...].                                  | [...]                  | [...]            |
| 32 — [...].                                  | [...]                  | [...]            |
| 33 — [...].                                  | [...].                 | IRL, UK.         |

## ANEXO V

[...]

## PARTE A

[...]

## SECÇÃO I

[...]

1 — [...]

1.1 — [...]

1.2 — [...]

1.3 — [...]

1.4 — Vegetais de *Choisya* Kunth, *Fortunella* Swingle, *Poncirus* Raf., e os seus híbridos, *Casimiroa* La Llave, *Clausena* Burm. f., *Murraya* J. Koenig ex L., *Vepris* Comm., *Zanthoxylum* L. e *Vitis* L., com exceção de frutos e sementes..

1.5 — [...]

1.6 — [...]

1.7 — [...]

a) [...]

b) [...]

| Código NC     | Designação das mercadorias  |
|---------------|---|
| 4401 12 00    | Lenha em qualquer forma, de não coníferas   |
| 4401 22 00    | Madeira em estilhas ou em partículas, de não coníferas  |
| 4401 40 90    | Desperdícios e resíduos de madeira (exceto serradura), não aglomerados  |
| ex 4403 12 00 | Madeira de não coníferas em bruto, não descascada, desalburnada ou esquadriada, tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação  |
| ex 4403 99 00 | Madeira de não coníferas [com exceção de madeiras tropicais, de carvalho ( <i>Quercus</i> spp.), faia ( <i>Fagus</i> spp.), bétula (vidoeiro) ( <i>Betula</i> L.), choupo (álamo) ( <i>Populus</i> spp.) ou eucalipto ( <i>Eucalyptus</i> spp.)], em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada, não tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação   |
| ex 4404 20 00 | Estacas fendidas de não coníferas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente, de não coníferas   |
| ex 4407 99    | Madeira de não coníferas [com exceção de madeiras tropicais, de carvalho ( <i>Quercus</i> spp.), faia ( <i>Fagus</i> spp.), ácer ( <i>Acer</i> spp.), prunóideia ( <i>Prunus</i> spp.), freixo ( <i>Fraxinus</i> spp.), bétula (vidoeiro) ( <i>Betula</i> spp.) ou choupo (álamo) ( <i>Populus</i> spp.)], serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm |

[...]

1.8 — [...].

2 — [...]

2.1 — Vegetais destinados a plantação, com exceção de sementes, dos géneros *Abies* Mill., *Apium graveolens* L., *Argyranthemum* spp., *Asparagus officinalis* L., *Aster* spp., *Brassica* spp., *Castanea* Mill., *Cucumis* spp., *Dendranthema* (DC.) Des Moul., *Dianthus* L. e híbridos, *Exacum* spp., *Fragaria* L., *Gerbera* Cass., *Gypsophila* L., todas as variedades de híbridos da Nova Guiné de *Impatiens* L., *Lactuca* spp., *Larix* Mill., *Leucanthemum* L., *Lupinus* L., *Pelargonium* l'Hérit. ex Ait., *Picea* A. Dietr., *Pinus* L., *Platanus* L., *Populus* L., *Prunus laurocerasus* L., *Prunus lusitanica* L., *Pseudotsuga* Carr., *Quercus* L., *Rubus* L., *Spinacia* L., *Tanacetum* L., *Tsuga* Carr., *Ulmus* L., *Verbena* L. e outros vegetais de espécies herbáceas, exceto da família *Gramineae*, destinados a plantação, e com exceção dos bolbos, cormos, rizomas, sementes e tubérculos.

2.2 — [...]

2.3 — [...]

2.3.1 — [...]

2.4:

[...]

[...]

3 — [...].

(\*) [...]

(\*\*) [...]

(\*\*\*) [...]

## SECÇÃO II

[...]

[...]

1 — [...]

1.1 — [...]

1.2 — Vegetais destinados a plantação, com exceção das sementes, de *Beta vulgaris* L., *Platanus* L., *Populus* L., *Prunus* L. e *Quercus* spp., com exceção de *Quercus suber*, e *Ulmus* L..

1.3 — [...].

1.3.1 — Vegetais de *Palmae*, destinados à plantação, com um diâmetro da base do caule superior a 5 cm e pertencentes aos seguintes taxa: *Areca catechu* L., *Arenga pinnata* (Wurmb) Merr., *Bismarckia* Hildebr. & H. Wendl., *Borassus flabellifer* L., *Brahea* Mart., *Butia* Becc., *Calamus merrillii* Becc., *Caryota maxima* Blume, *Caryota cumingii* Lodd. ex Mart., *Chamaerops* L., *Cocos nucifera* L., *Copernicia* Mart., *Corypha utan* Lam., *Elaeis guineensis* Jacq., *Howea forsteriana* Becc., *Jubaea* Kunth, *Livistona* R. Br., *Metroxylon sagu* Rottb., *Phoenix* L., *Pritchardia* Seem. & H. Wendl., *Ravenea rivularis* Jum. & H. Perrier, *Roystonea regia* (Kunth) O. F. Cook, *Sabal* Adans., *Syagrus* Mart., *Trachycarpus* H. Wendl., *Trithrinax* Mart., *Washingtonia* Raf.

1.4 — [...]

1.5 — [...]

1.6 — [...]

1.7 — [...]

1.8 — Sementes de *Beta vulgaris* L., *Castanea* Mill., *Dolichos* Jacq., *Gossypium* spp. e *Phaseolus vulgaris* L.

1.9 — [...]

1.10 — [...]

a) [...]

[...]

[...]

b) [...]

| Código NC     | Designação das mercadorias  |
|---------------|---|
| 4401 11 00    | Lenha em qualquer forma, de coníferas   |
| 4401 12 00    | Lenha em qualquer forma, de não coníferas   |
| 4401 21 00    | Madeira em estilhas ou em partículas, de coníferas  |
| 4401 22 00    | Madeira em estilhas ou em partículas, de não coníferas  |
| 4401 40 90    | Desperdícios e resíduos de madeira (exceto serradura), não aglomerados  |
| ex 4403 11 00 | Madeira de coníferas em bruto, não descascada, desalburnada ou esquadriada, tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação  |
| ex 4403 12 00 | Madeira de não coníferas em bruto, não descascada, desalburnada ou esquadriada, tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação  |
| ex 4403 21    | Madeira de coníferas, de pinheiro ( <i>Pinus</i> spp.), em bruto, não descascada, desalburnada ou esquadriada, não tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação, cuja maior dimensão da secção transversal é igual ou superior a 15 cm  |
| ex 4403 22 00 | Madeira de coníferas, de pinheiro ( <i>Pinus</i> spp.), em bruto, não descascada, desalburnada ou esquadriada, não tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação, exceto a madeira cuja maior dimensão da secção transversal é igual ou superior a 15 cm                                     |
| ex 4403 23    | Madeira de coníferas, de abeto ( <i>Abies</i> spp.) e espruce (picea) ( <i>Picea</i> spp.), em bruto, não descascada, desalburnada ou esquadriada, não tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação, cuja maior dimensão da secção transversal é igual ou superior a 15 cm                  |
| ex 4403 24 00 | Madeira de coníferas, de abeto ( <i>Abies</i> spp.) e espruce (picea) ( <i>Picea</i> spp.), em bruto, não descascada, desalburnada ou esquadriada, não tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação, exceto a madeira cuja maior dimensão da secção transversal é igual ou superior a 15 cm |

|               |   |
|---------------|---|
| ex 4403 25    | Madeira de coníferas, exceto de pinheiro ( <i>Pinus</i> spp.), abeto ( <i>Abies</i> spp.) ou espruce (píceia) ( <i>Picea</i> spp.), em bruto, não descascada, desalburnada ou esquadriada, não tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação, cuja maior dimensão da secção transversal é igual ou superior a 15 cm  |
| ex 4403 26 00 | Madeira de coníferas, exceto de pinheiro ( <i>Pinus</i> spp.), abeto ( <i>Abies</i> spp.) ou espruce (píceia) ( <i>Picea</i> spp.), em bruto, não descascada, desalburnada ou esquadriada, não tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação, exceto a madeira cuja maior dimensão da secção transversal é igual ou superior a 15 cm   |
| ex 4403 99 00 | Madeira de não coníferas [com exceção de madeiras tropicais, de carvalho ( <i>Quercus</i> spp.), faia ( <i>Fagus</i> spp.), bétula (vidoeiro) ( <i>Betula</i> L.), choupo (álamo) ( <i>Populus</i> spp.) ou eucalipto ( <i>Eucalyptus</i> spp.)], em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada, não tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação   |
| ex 4404       | Estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente  |
| 4406          | Dormentes de madeira para vias-férreas ou semelhantes   |
| ex 4407       | Madeira de coníferas, serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm  |
| ex 4407 99    | Madeira de não coníferas [com exceção de madeiras tropicais, de carvalho ( <i>Quercus</i> spp.), faia ( <i>Fagus</i> spp.), ácer ( <i>Acer</i> spp.), prunóideia ( <i>Prunus</i> spp.), freixo ( <i>Fraxinus</i> spp.), bétula (vidoeiro) ( <i>Betula</i> spp.) ou choupo (álamo) ( <i>Populus</i> spp.)], serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm |

1.11 — [...]

2 — [...]

2.1 — Vegetais de *Begonia* L., destinados à plantação, com exceção de cormos, sementes e tubérculos, e vegetais de *Dipladenia* A.DC., *Euphorbia pulcherrima* Willd., *Ficus* L. *Hibiscus* L., *Mandevilla* Lindl. e *Nerium oleander* L., destinados à plantação, com exceção das sementes.

(\*) [...]

## PARTE B

[...]

### SECÇÃO I

[...]

1 — Vegetais, destinados à plantação, com exceção de sementes, mas incluindo sementes de *Cruciferae*, *Gramineae*, *Trifolium* spp. originárias da Argentina, Austrália, Bolívia, Chile, Nova Zelândia e Uruguai, sementes dos géneros *Triticum*, *Secale* e *X Triticosecale* originárias do Afeganistão, Índia, Irão, Iraque, México, Nepal, Paquistão, África do Sul e EUA, sementes de *Citrus* L., *Fortunella* Swingle e *Poncirus* Raf., e seus híbridos, e sementes de *Capsicum* spp., *Helianthus annuus* L., *Solanum lycopersicum* L., *Medicago sativa* L., *Prunus* L., *Rubus* L., *Oryza* spp., *Zea mays* L., *Allium ascalonicum* L., *Allium cepa* L., *Allium porrum* L., *Allium schoenoprasum* L. e *Phaseolus* L.

2 — Partes de vegetais, com exceção dos frutos e sementes, de:

*Castanea* Mill., *Dendranthema* (DC.) Des Moul., *Dianthus* L., *Gypsophila* L., *Pelargonium* l'Herit. ex Ait, *Phoenix* spp., *Populus* L., *Quercus* L., *Solidago* L. e flores cortadas de *Orchidaceae*;

Coníferas (*Coniferales*);

*Acer saccharum* Marsh., originárias dos EUA e Canadá;

*Prunus* L., originárias de países não europeus;

Flores cortadas de *Aster* spp., *Eryngium* L., *Hypericum* L., *Lisianthus* L., *Rosa* L. e *Trachelium* L., originárias de países não europeus;

Produtos hortícolas de folhas de *Apium graveolens* L., *Ocimum* L., *Limnophila* L. e *Eryngium* L.;

Folhas de *Manihot esculenta* Crantz;

Ramos cortados de *Betula* L. com ou sem folhagem;

Ramos cortados de *Fraxinus* L., *Juglans ailantifolia* Carr., *Juglans mandshurica* Maxim., *Ulmus davidiana* Planch. e *Pterocarya rhoifolia* Siebold & Zucc., com ou sem folhagem, originários do Canadá, China, República Popular Democrática da Coreia, Japão, Mongólia, República da Coreia, Rússia, Taiwan e EUA;

*Amyris P. Browne*, *Casimiroa* La Llave, *Citropsis* Swingle & Kellerman, *Eremocitrus* Swingle, *Esenbeckia* Kunth., *Glycosmis* Corrêa, *Merrillia* Swingle, *Naringi* Adans., *Tetradium* Lour., *Toddalia* Juss. e *Zanthoxylum* L.

2.1 — [...]

3 — *Citrus* L., *Fortunella* Swingle, *Poncirus* Raf., *Microcitrus* Swingle, *Naringi* Adans., *Swinglea* Merr. e os seus híbridos, *Momordica* L., *Solanum lycopersicum* L., e *Solanum melongena* L. [...]

[...]

[...]

[...].

*Punica granatum* L., originários de países do continente africano, de Cabo Verde, Santa Helena, Madagáscar, Reunião, Maurícia e Israel.

4 — [...]

5 — Casca isolada de:

Coníferas (*Coniferales*), originárias de países não europeus;

*Acer saccharum* Marsh., *Populus* L. e *Quercus* L., com exceção de *Quercus suber* L.;

*Fraxinus* L., *Juglans ailantifolia* Carr., *Juglans mandshurica* Maxim., *Ulmus davidiana* Planch. e *Pterocarya rhoifolia* Siebold & Zucc., originária do Canadá, China, República Popular Democrática da Coreia, Japão, Mongólia, República da Coreia, Rússia, Taiwan e EUA;

*Betula* L., originária do Canadá e EUA.

6 — [...]:

a) [...]:

[...];

[...];

[...];

[...];

[...];

[...];

[...];

*Amelanchier* Medik., *Aronia* Medik., *Cotoneaster* Medik., *Crataegus* L., *Cydonia* Mill., *Malus* Mill., *Prunus* L., *Pyracantha* M. Roem., *Pyrus* L. e *Sorbus* L., incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, exceto serradura ou aparas, originária do Canadá ou dos EUA, e

b) [...]

| Código NC     | Designação das mercadorias  |
|---------------|---|
| 4401 11 00    | Lenha em qualquer forma, de coníferas   |
| 4401 12 00    | Lenha em qualquer forma, de não coníferas   |
| 4401 21 00    | Madeira em estilhas ou em partículas, de coníferas  |
| 4401 22 00    | Madeira em estilhas ou em partículas, de não coníferas  |
| 4401 40 10    | Serradura, não aglomerada   |
| 4401 40 90    | Desperdícios e resíduos de madeira (exceto serradura), não aglomerados  |
| ex 4403 11 00 | Madeira de coníferas em bruto, não descascada, desalburnada ou esquadriada, tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação  |
| ex 4403 12 00 | Madeira de não coníferas em bruto, não descascada, desalburnada ou esquadriada, tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação  |
| ex 4403 21    | Madeira de coníferas, de pinheiro ( <i>Pinus</i> spp.), em bruto, não descascada, desalburnada ou esquadriada, não tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação, cuja maior dimensão da secção transversal é igual ou superior a 15 cm                                      |
| ex 4403 22 00 | Madeira de coníferas, de pinheiro ( <i>Pinus</i> spp.), em bruto, não descascada, desalburnada ou esquadriada, não tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação, exceto a madeira cuja maior dimensão da secção transversal é igual ou superior a 15 cm                     |
| ex 4403 23    | Madeira de coníferas, de abeto ( <i>Abies</i> spp.) e espruce (píceas) ( <i>Picea</i> spp.), em bruto, não descascada, desalburnada ou esquadriada, não tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação, cuja maior dimensão da secção transversal é igual ou superior a 15 cm |



| Código NC     | Designação das mercadorias  |
|---------------|---|
| ex 4403 24 00 | Madeira de coníferas, de abeto ( <i>Abies</i> spp.) e espruce (píceia) ( <i>Picea</i> spp.), em bruto, não descascada, desalburnada ou esquadriada, não tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação, exceto a madeira cuja maior dimensão da secção transversal é igual ou superior a 15 cm  |
| ex 4403 25    | Madeira de coníferas, exceto de pinheiro ( <i>Pinus</i> spp.), abeto ( <i>Abies</i> spp.) ou espruce (píceia) ( <i>Picea</i> spp.), em bruto, não descascada, desalburnada ou esquadriada, não tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação, cuja maior dimensão da secção transversal é igual ou superior a 15 cm  |
| ex 4403 26 00 | Madeira de coníferas, exceto de pinheiro ( <i>Pinus</i> spp.), abeto ( <i>Abies</i> spp.) ou espruce (píceia) ( <i>Picea</i> spp.), em bruto, não descascada, desalburnada ou esquadriada, não tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação, exceto a madeira cuja maior dimensão da secção transversal é igual ou superior a 15 cm                         |
| 4403 91 00    | Madeira de carvalho ( <i>Quercus</i> spp.) em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada, não tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação  |
| 4403 95       | Madeira de bétula (vidoeiro) ( <i>Betula</i> spp.), em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada, não tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação, cuja maior dimensão da secção transversal é igual ou superior a 15 cm  |
| 4403 96 00    | Madeira de bétula (vidoeiro) ( <i>Betula</i> spp.), em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada, não tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação, exceto a madeira cuja maior dimensão da secção transversal é igual ou superior a 15 cm   |
| 4403 97 00    | Madeira de choupo (álamo) ( <i>Populus</i> spp.) em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada, não tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação  |
| ex 4403 99 00 | Madeira de não coníferas [com exceção de madeiras tropicais, de carvalho ( <i>Quercus</i> spp.), faia ( <i>Fagus</i> spp.), bétula (vidoeiro) ( <i>Betula</i> L.), choupo (álamo) ( <i>Populus</i> spp.) ou eucalipto ( <i>Eucalyptus</i> spp.)], em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada, não tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação |
| ex 4404       | Estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente  |
| 4406          | Dormentes de madeira para vias-férreas ou semelhantes   |
| ex 4407       | Madeira de coníferas, serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm  |
| 4407 91       | Madeira de carvalho ( <i>Quercus</i> spp.), serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm  |
| ex 4407 93    | Madeira de Acer saccharum Marsh, serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm   |

| Código NC  | Designação das mercadorias  |
|------------|---|
| 4407 94    | Madeira de prunóideia ( <i>Prunus</i> spp.), serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm   |
| 4407 95    | Madeira de freixo ( <i>Fraxinus</i> spp.), serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm   |
| 4407 96    | Madeira de bétula (vidoeiro) ( <i>Betula</i> spp.), serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm  |
| 4407 97    | Madeira de choupo (álamo) ( <i>Populus</i> spp.), serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm  |
| ex 4407 99 | Madeira de não coníferas [com exceção de madeiras tropicais, de carvalho ( <i>Quercus</i> spp.), faia ( <i>Fagus</i> spp.), ácer ( <i>Acer</i> spp.), prunóideia ( <i>Prunus</i> spp.), freixo ( <i>Fraxinus</i> spp.), bétula (vidoeiro) ( <i>Betula</i> spp.) ou choupo (álamo) ( <i>Populus</i> spp.)], serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm |
| 4408 10    | Folhas de coníferas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para contraplacados (compensados) ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, mesmo aplainadas, lixadas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6 mm   |
| 4416 00 00 | Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respetivas partes, de madeira, incluindo as aduelas  |
| 9406 10 00 | Construções prefabricadas de madeira  |

7 — [...]

8 — [...]

## SECÇÃO II

[...]

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

6.1 — [...]

7 — [...]

a) [...]

b) [...]

| Código NC     | Designação das mercadorias   |
|---------------|--|
| 4401 11 00    | Lenha em qualquer forma, de coníferas  |
| 4401 12 00    | Lenha em qualquer forma, de não coníferas  |
| 4401 21 00    | Madeira em estilhas ou em partículas, de coníferas   |
| 4401 22 00    | Madeira em estilhas ou em partículas, de não coníferas   |
| 4401 40 90    | Desperdícios e resíduos de madeira (exceto serradura), não aglomerados   |
| ex 4403 11 00 | Madeira de coníferas em bruto, não descascada, desalburnada ou esquadriada, tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação   |
| ex 4403 12 00 | Madeira de não coníferas em bruto, não descascada, desalburnada ou esquadriada, tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação   |
| ex 4403 21    | Madeira de coníferas, de pinheiro ( <i>Pinus</i> spp.), em bruto, não descascada, desalburnada ou esquadriada, não tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação, cuja maior dimensão da secção transversal é igual ou superior a 15 cm   |
| ex 4403 22 00 | Madeira de coníferas, de pinheiro ( <i>Pinus</i> spp.), em bruto, não descascada, desalburnada ou esquadriada, não tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação, exceto a madeira cuja maior dimensão da secção transversal é igual ou superior a 15 cm  |
| ex 4403 23    | Madeira de coníferas, de abeto ( <i>Abies</i> spp.) e espruce ( <i>Picea</i> spp.), em bruto, não descascada, desalburnada ou esquadriada, não tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação, cuja maior dimensão da secção transversal é igual ou superior a 15 cm   |
| ex 4403 24 00 | Madeira de coníferas, de abeto ( <i>Abies</i> spp.) e espruce ( <i>Picea</i> spp.), em bruto, não descascada, desalburnada ou esquadriada, não tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação, exceto a madeira cuja maior dimensão da secção transversal é igual ou superior a 15 cm  |
| ex 4403 25    | Madeira de coníferas, exceto de pinheiro ( <i>Pinus</i> spp.), abeto ( <i>Abies</i> spp.) ou espruce ( <i>Picea</i> spp.), em bruto, não descascada, desalburnada ou esquadriada, não tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação, cuja maior dimensão da secção transversal é igual ou superior a 15 cm                  |
| ex 4403 26 00 | Madeira de coníferas, exceto de pinheiro ( <i>Pinus</i> spp.), abeto ( <i>Abies</i> spp.) ou espruce ( <i>Picea</i> spp.), em bruto, não descascada, desalburnada ou esquadriada, não tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação, exceto a madeira cuja maior dimensão da secção transversal é igual ou superior a 15 cm |

| Código NC     | Designação das mercadorias  |
|---------------|---|
| ex 4403 99 00 | Madeira de não coníferas [com exceção de madeiras tropicais, de carvalho ( <i>Quercus</i> spp.), faia ( <i>Fagus</i> spp.), bétula (videiro) ( <i>Betula</i> L.), choupo (álamo) ( <i>Populus</i> spp.) ou eucalipto ( <i>Eucalyptus</i> spp.)], em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada, não tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação  |
| ex 4404       | Estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente  |
| 4406          | Dormentes de madeira para vias-férreas ou semelhantes   |
| ex 4407       | Madeira de coníferas, serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm  |
| ex 4407 99    | Madeira de não coníferas [com exceção de madeiras tropicais, de carvalho ( <i>Quercus</i> spp.), faia ( <i>Fagus</i> spp.), ácer ( <i>Acer</i> spp.), prunóidea ( <i>Prunus</i> spp.), freixo ( <i>Fraxinus</i> spp.), bétula (videiro) ( <i>Betula</i> spp.) ou choupo (álamo) ( <i>Populus</i> spp.)], serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm |
| 4415          | Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, de madeira; carretéis para cabos, de madeira; paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, de madeira; taipais de paletes de madeira  |
| 9406 10 00    | Construções prefabricadas de madeira  |

8 — [...]

9 — [...]

## ANEXO X

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

## TABELA I

[...]

## TABELA II

Inspeção fitossanitária de vegetais, produtos vegetais e outros objetos destinados  
à exportação para países terceiros

|   | Taxas (euros) |
|---|---------------|
| 1 — Inspeção de vegetais e produtos vegetais destinados à exportação para países terceiro |               |
| 1.1 — Por emissão de cada certificado fitossanitário                                      | 25            |
| [...]   |               |

## TABELA III

[...].»

## ANEXO III

(a que se refere o artigo 8.º)

«ANEXO

1 — [...].

2 — [...].

2.1. — [...].

2.2 — Rotulagem. — Sem prejuízo do disposto no Regulamento (CE) n.º 1272/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, devem figurar nas embalagens aerossóis, de modo visível, legível e indelével e em língua portuguesa, as seguintes marcações:

a) Sempre que o aerossol for classificado como “não inflamável”, de acordo com os critérios do n.º 1.9, a palavra-sinal “Atenção” e os outros elementos do rótulo para “aerossóis da categoria 3” previstos no quadro 2.3.1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1272/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008;

b) Sempre que o aerossol for classificado como “inflamável”, de acordo com os critérios do n.º 1.9, a palavra-sinal “Atenção” e os outros elementos do rótulo para “aerossóis da categoria 2” previstos no quadro 2.3.1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1272/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008;

c) Sempre que o aerossol for classificado como “extremamente inflamável”, de acordo com os critérios do n.º 1.9, a palavra-sinal “Perigo” e os outros elementos do rótulo para “aerossóis da categoria 1” previstos no quadro 2.3.1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1272/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008;

d) No caso de a embalagem aerossol ser um produto de consumo, a recomendação de prudência P102 prevista na parte 1, quadro 6.1, do anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1272/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008;

e) Quaisquer precauções de funcionamento adicionais que alertem os consumidores para os perigos específicos do produto; se a embalagem aerossol for acompanhada de instruções de utilização separadas, estas últimas devem igualmente refletir tais precauções de funcionamento.

2.3 – [...].

2.4 – [...].

3 – [...].

3.1 – [...].

3.1.1 – [...].

3.1.2 – Enchimento. – A 50°C, a pressão na embalagem aerossol não deve exceder os valores indicados no quadro a seguir, em função do teor de gases presentes na embalagem aerossol:

| Teor de gases  | Pressão a 50 °C |
|--|-----------------|
| Gases liquefeitos ou misturas de gases com uma faixa de inflamabilidade com o ar a 20 °C e à pressão normal de 1,013 bar             | 12 bar          |
| Gases liquefeitos ou misturas de gases sem uma faixa de inflamabilidade com o ar a 20 °C e à pressão normal de 1,013 bar             | 13,2 bar        |
| Gases comprimidos ou gases dissolvidos sob pressão sem uma faixa de inflamabilidade com o ar a 20 °C e à pressão normal de 1,013 bar | 15 bar          |

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].»

## ANEXO IV

## (a que se refere o artigo 10.º)

## «ANEXO I

Listas indicativas de elementos do ecossistema, pressões antropogénicas e atividades humanas com importância para as águas marinhas a que se referem o n.º 1 do artigo 8.º, o n.º 2 do artigo 9.º, a alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º e o n.º 1 do artigo 11.º

## QUADRO N.º 1

Estrutura, funções e dinâmica dos ecossistemas marinhos (com particular relevância para a alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º, e para os artigos 9.º e 11.º)

| Tema     | Elementos do ecossistema  | Parâmetros e características possíveis (nota 1)   | Descritores qualitativos relevantes estabelecidos no anexo II (notas 2 e 3) |
|----------|---|---|---|
| Espécies | Grupos de espécies (nota 4) de aves marinhas, mamíferos, répteis, peixes e cefalópodes da região ou sub-região marinha  | Variação espacial e temporal de cada espécie ou população:<br>—distribuição, abundância e/ou biomassa<br>—tamanho, idade e estrutura sexual<br>—taxas de fecundidade, de sobrevivência e de mortalidade/lesão<br>—comportamento, incluindo deslocamentos e migração<br>—habitat da espécie (extensão, adequação)<br>Composição do grupo, por espécies   | a); c)  |
| Habitats | Tipos de habitats da coluna de água (pelágicos) e do fundo marinho (bentónicos) (nota 5) ou outros tipos de habitats, incluindo as comunidades biológicas associadas, na região ou sub-região marinha | Por tipo de habitat:<br>—distribuição e extensão dos habitats (e volume, se for caso disso)<br>—composição, abundância e/ou biomassa das espécies, com a respetiva variação espacial e temporal<br>—tamanho e estrutura etária das espécies (se for caso disso)<br>—características físicas, hidrológicas e químicas<br>Complementarmente, para os habitats pelágicos:<br>—concentração de clorofila a: | a); f)  |

| Tema                                  | Elementos do ecossistema  | Parâmetros e características possíveis (nota 1)   | Descritores qualitativos relevantes estabelecidos no anexo II (notas 2 e 3) |
|---------------------------------------|---|---|---|
|                                       |   | —frequência e extensão espacial de picos de abundância de plâncton  |   |
| Ecosistemas, incluindo teias tróficas | Estrutura, funções e dinâmica dos ecossistemas, incluindo: <ul style="list-style-type: none"> <li>—características físicas e hidrológicas</li> <li>—características químicas</li> <li>—características biológicas</li> <li>—funções e dinâmica</li> </ul> | Variação espacial e temporal de: <ul style="list-style-type: none"> <li>—temperatura e gelo</li> <li>—hidrologia (regimes de ondulação e correntes; afloramento, mistura, tempo de residência, introdução de água doce; nível do mar)</li> <li>—batimetria</li> <li>—turbidez (cargas sedimentares e de partículas finas), transparência, som</li> <li>—substrato e morfologia do leito marinho</li> <li>—salinidade, nutrientes (N, P), carbono orgânico, gases dissolvidos (pCO<sub>2</sub>, O<sub>2</sub>) e pH</li> <li>—relação entre habitats e espécies marinhas de aves, mamíferos, répteis, peixes e cefalópodes</li> <li>—estrutura das comunidades pelágicas e bentónicas</li> <li>—produtividade</li> </ul> | a); d)  |

Notas relativas ao quadro n.º 1

Nota 1: É disponibilizada uma lista indicativa dos parâmetros e características relevantes de espécies, habitats e ecossistemas, refletindo os parâmetros afetados pelas pressões do quadro 2 deste anexo e que são importantes para os critérios estabelecidos em conformidade com o artigo 9.º. Os parâmetros e características a utilizar para efeitos de monitorização e avaliação devem ser determinados de acordo com os requisitos da presente diretiva, incluindo os que figuram nos artigos 8.º a 11.º.

Nota 2: Os números desta coluna referem-se aos correspondentes pontos numerados do anexo II.

Nota 3: No quadro 1, apenas constam os descritores qualitativos de estado a), c), d) e f), que têm critérios estabelecidos em conformidade com o artigo 9.º. Todos os restantes descritores qualitativos do anexo II, descritores de pressão, podem ser pertinentes para cada tema.

Nota 4: Estes grupos de espécies são especificados no anexo, parte II, da Decisão (UE) 2017/848 da Comissão, de 17 de maio de 2017, que estabelece os critérios e as normas metodológicas de avaliação do bom estado ambiental das águas marinhas, bem como especificações e métodos normalizados para a sua monitorização e avaliação, e que revoga a Decisão 2010/477/UE.

Nota 5: Estes tipos de habitats são especificados no anexo, parte II, da Decisão (UE) da 2017/848.



## QUADRO N.º 2

Pressões antropogénicas, utilizações e atividades humanas no ambiente marinho ou que afetam o ambiente marinho

2a. Pressões antropogénicas no ambiente marinho (com particular relevância para as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 8.º, e para os artigos 9.º, 10.º e 11.º)

| Tema                            | Pressão (nota 1)   | Parâmetros possíveis   | Descritores qualitativos relevantes estabelecidos no anexo II (notas 2 e 3)  |
|---------------------------------|--|--|--|
| Biológicos                      | Introdução ou dispersão de espécies não indígenas  | Intensidade e variação espacial e temporal da pressão no ambiente marinho e, se pertinente, na fonte | b)   |
|                                 | Introdução de micróbios patogénicos  |  |  |
|                                 | Introdução de espécies geneticamente modificadas e translocação de espécies indígenas  |  | Para a avaliação dos impactos ambientais da pressão, selecionar os elementos e parâmetros relevantes do ecossistema listados no quadro n.º 1 |
|                                 | Perda ou alteração de comunidades biológicas naturais devido ao cultivo de espécies animais ou vegetais  |  |  |
|                                 | Perturbação de espécies (p. ex., onde se reproduzem, repousam e se alimentam) devido à presença humana   |  |  |
|                                 | Extração ou mortalidade/lesão de espécies selvagens (através da pesca comercial ou recreativa e de outras atividades)  |  | c)   |
| Físicos                         | Perturbação física do fundo marinho (temporária ou reversível)   |  | f); g)   |
|                                 | Perda física devida a modificação permanente do substrato, da morfologia dos fundos ou da extração de materiais do leito marinho   |  |  |
|                                 | Alterações das condições hidrológicas  |  |  |
| Substâncias, resíduos e energia | Introdução de nutrientes — fontes difusas, fontes pontuais, deposição atmosférica  |  | e)   |
|                                 | Introdução de matéria orgânica — fontes difusas e fontes pontuais  |  |  |
|                                 | Introdução de outras substâncias (p. ex., substâncias sintéticas, substâncias não sintéticas, radionuclídeos) — fontes difusas, fontes pontuais, deposição atmosférica, episódios extremos |  | h); i)   |

| Tema | Pressão (nota 1)  | Parâmetros possíveis | Descritores qualitativos relevantes estabelecidos no anexo II (notas 2 e 3) |
|------|---|----------------------|---|
|      | Introdução de resíduos (resíduos sólidos, incluindo micropartículas)                    |                      | j)  |
|      | Introdução de som antropogénico (impulsos, contínuo)                                    |                      | l)  |
|      | Introdução de outras formas de energia (incluindo campos eletromagnéticos, luz e calor) |                      |   |
|      | Introdução de água — fontes pontuais (p. ex., salmoura)                                 |                      |   |

2b. Utilizações e atividades humanas no ambiente marinho ou que afetam o ambiente marinho (com particular relevância para as alíneas b) e c), do n.º 1, do artigo 8.º, (apenas as atividades assinaladas com \* são relevantes para a alínea c), e os artigos 10.º e 13.º))

| Tema   | Atividade   |
|--|---|
| Reestruturação física de rios, do litoral ou do leito marinho (gestão dos recursos hídricos) | Terra reclamada ao mar  |
|  | Canalização e outras alterações de cursos de água   |
|  | Defesa do litoral e proteção contra inundações*   |
|  | Estruturas offshore (exceto para petróleo/gás/renováveis)*  |
|  | Reestruturação da morfologia do fundo marinho, incluindo dragagem e deposição de materiais*             |
| Extração de recursos não vivos   | Extração de minerais (rocha, minérios metálicos, gravilha, areia, conchas)*                             |
|  | Extração de petróleo e gás, incluindo as respetivas infraestruturas*                                    |
|  | Extração de sal*  |
|  | Extração de água*   |
| Produção de energia  | Produção de energia renovável (eólica, das ondas e das marés), incluindo as respetivas infraestruturas* |
|  | Produção de energia não renovável   |
|  | Transporte de eletricidade e comunicações por cabos*  |
| Extração de recursos vivos   | Pesca e apanha de marisco (profissional, lúdica)*   |
|  | Processamento de peixe e de marisco*  |
|  | Colheita de plantas marinhas*   |

| Tema                              | Atividade  |
|-----------------------------------|--|
|                                   | Capturas e recolha para outros fins*                       |
| Cultivo de recursos vivos         | Aquicultura marinha, incluindo as infraestruturas*         |
|                                   | Aquicultura — água doce                                    |
|                                   | Agricultura  |
|                                   | Silvicultura   |
| Transportes                       | Infraestruturas de transportes*                            |
|                                   | Transporte marítimo*                                       |
|                                   | Transporte aéreo*  |
|                                   | Transporte terrestre*                                      |
| Utilizações urbanas e industriais | Utilizações urbanas  |
|                                   | Utilizações industriais                                    |
|                                   | Tratamento e eliminação de resíduos*                       |
| Turismo e lazer                   | Infraestruturas de turismo e lazer*                        |
|                                   | Atividades de turismo e lazer*                             |
| Segurança/defesa                  | Operações militares (sem prejuízo do n.º 2, do artigo 2.º) |
| Educação e investigação           | Atividades de investigação, de pesquisa e de educação*     |

Notas relativas ao quadro n.º 2

Nota 1: A avaliação das pressões deve abordar os seus níveis no ambiente marinho e, se for caso disso, as taxas de introdução (de fontes terrestres ou atmosféricas) para o ambiente marinho.

Nota 2: Os números desta coluna referem-se aos correspondentes pontos numerados do anexo II.

Nota 3: No quadro 2a, só figuram os descritores qualitativos de pressão b), c), e), f), g), h), i), j) e l), que têm critérios estabelecidos em conformidade com o artigo 9.º, n.º 3, da Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho. Todos os restantes descritores qualitativos do anexo II, descritores de estado, podem ser pertinentes para cada tema.»

## ANEXO V

### (a que se refere o artigo 12.º)

#### «ANEXO II

[...]

[...]

I — [...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — [...].

8 — [...].

9 — [...].

10 — [...].

11 — [...].

II — [...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

III — [...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — [...].

8 — [...].

9 — [...].

10 — [...].

11 — [...]

12 — [...].

13 — [...].

| Elemento | mg/kg de material do brinquedo seco, quebradiço, em pó ou maleável | mg/kg de material do brinquedo líquido ou viscoso | mg/kg de material do brinquedo raspado |
|----------|--|---|--|
| [...]    | [...]  | [...]   | [...]                                  |
| [...]    | [...]  | [...]   | [...]                                  |
| [...]    | [...]  | [...]   | [...]                                  |
| [...]    | [...]  | [...]   | [...]                                  |
| [...]    | [...]  | [...]   | [...]                                  |
| [...]    | [...]  | [...]   | [...]                                  |
| [...]    | [...]  | [...]   | [...]                                  |
| [...]    | [...]  | [...]   | [...]                                  |
| [...]    | [...]  | [...]   | [...]                                  |
| [...]    | [...]  | [...]   | [...]                                  |
| [...]    | [...]  | [...]   | [...]                                  |
| Chumbo   | 2,0  | 0,5   | 23                                     |
| [...]    | [...]  | [...]   | [...]                                  |
| [...]    | [...]  | [...]   | [...]                                  |
| [...]    | [...]  | [...]   | [...]                                  |
| [...]    | [...]  | [...]   | [...]                                  |
| [...]    | [...]  | [...]   | [...]                                  |
| [...]    | [...]  | [...]   | [...]                                  |
| [...]    | [...]  | [...]   | [...]                                  |
| [...]    | [...]  | [...]   | [...]                                  |
| [...]    | [...]  | [...]   | [...]                                  |

[...]

## IV — [...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — [...].

8 — [...].

9 — [...].

## V — [...]

1 — [...].

2 — [...].

VI — [...]

[...]

## APÊNDICE A

Lista das substâncias classificadas como CMR e das suas formas de utilização autorizadas em conformidade com os n.ºs 4, 5 e 6 da parte III

[...]

## APÊNDICE B

Classificação de substâncias e misturas

[...]

## APÊNDICE C

Valores limite específicos para os produtos químicos utilizados em brinquedos que se destinam a serem usados por crianças com menos de 36 meses ou noutros brinquedos destinados a serem colocados na boca, definidos nos termos do n.º 2 do artigo 46.º da Diretiva n.º 2009/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho.

| Substância | N.º CAS  | Valor-limite   |
|------------|----------|--|
| [...]      | [...]    | [...]  |
| [...]      | [...]    | [...]  |
| [...]      | [...]    | [...]  |
| Bisfenol A | 80-05-7  | 0,04 mg/l (limite de migração) em conformidade com os métodos definidos nas normas EN 71-10:2005 e EN 71-11:2005   |
| [...]      | [...]    | [...]  |
| [...]      | [...]    | [...]  |
| [...]      | [...]    | [...]  |
| [...]      | [...]    | [...]  |
| [...]      | [...]    | [...]  |
| Fenol      | 108-95-2 | 5 mg/l (limite de migração) em materiais poliméricos constituintes dos brinquedos, de acordo com os métodos estabelecidos nas normas EN 71-10:2005 e EN 71-11:2005.<br>10 mg/kg (teor-limite) como conservante, de acordo com os métodos estabelecidos nas normas EN 71-10:2005 e EN 71-11:2005. |

»

## ANEXO VI

(a que se refere o artigo 14.º)

«ANEXO I

[...]

| Isenção  |       | Âmbito e período de aplicação |
|----------|-------|-------------------------------|
| 1        | [...] |                               |
| 1(a)     | [...] | [...]                         |
| 1(b)     | [...] | [...]                         |
| 1(c)     | [...] |                               |
| 1(d)     | [...] |                               |
| 1(e)     | [...] | [...]                         |
| 1(f)     | [...] |                               |
| 1(g)     | [...] | [...]                         |
| 2(a)     | [...] |                               |
| 2(a)(1)  | [...] | [...]                         |
| 2(a)(2)  | [...] | [...]                         |
| 2(a)(3)  | [...] | [...]                         |
| 2(a)(4)  | [...] | [...]                         |
| 2(a)(5)  | [...] | [...]                         |
| 2(b)     | [...] |                               |
| 2(b)(1)  | [...] | [...]                         |
| 2(b)(2)  | [...] | [...]                         |
| 2(b)(3)  | [...] | [...]                         |
| 2(b)(4)  | [...] | [...]                         |
| 3        | [...] |                               |
| 3(a)     | [...] | [...]                         |
| 3(b)     | [...] | [...]                         |
| 3(c)     | [...] | [...]                         |
| 4(a)     | [...] | [...]                         |
| 4(b)     | [...] |                               |
| 4(b)-I   | [...] | [...]                         |
| 4(b)-II  | [...] | [...]                         |
| 4(b)-III | [...] | [...]                         |

| Isenção  |       | Ambito e período de aplicação  |
|----------|-------|--|
| 4(c)     | [...] |  |
| 4(c)-I   | [...] | [...]  |
| 4(c)-II  | [...] | [...]  |
| 4(c)-III | [...] | [...]  |
| 4(d)     | [...] | [...]  |
| 4(e)     | [...] |  |
| 4(f)     | [...] |  |
| 4(g)     | [...] | [...]  |
| 5(a)     | [...] |  |
| 5(b)     | [...] |  |
| 6(a)     | [...] |  |
| 6(b)     | [...] |  |
| 6(c)     | [...] |  |
| 7(a)     | [...] |  |
| 7(b)     | [...] |  |
| 7(c)-I   | [...] |  |
| 7(c)-II  | [...] |  |
| 7(c)-III | [...] | [...]  |
| 7(c)-IV  | [...] | [...]  |
| 8(a)     | [...] | [...]  |
| 8(b)     | [...] |  |
| 9        | [...] |  |
| 9(b)     | [...] | <p>É aplicável às categorias 8, 9 e 11; caduca em:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— 21 de julho de 2023, no respeitante aos dispositivos médicos de diagnóstico in vitro da categoria 8;</li> <li>— 21 de julho de 2024, no respeitante aos instrumentos industriais de monitorização e controlo da categoria 9, bem como à categoria 11;</li> <li>— 21 de julho de 2021, no respeitante a outras subcategorias das categorias 8 e 9.</li> </ul> |



| Isenção    |   | Âmbito e período de aplicação   |
|------------|---|---|
| 9(b)-I)    | Chumbo em casquilhos e buchas de chumaceiras de compressores herméticos de espiral com refrigerantes com uma potência de entrada declarada igual ou inferior a 9 kW para aplicações de aquecimento, ventilação, ar condicionado e refrigeração (HVACR). | É aplicável à categoria 1; caduca em 21 de julho de 2019.   |
| 11(a)      | [...]   | [...]   |
| 11(b)      | [...]   | [...]   |
| 12         | [...]   | [...]   |
| 13(a)      | [...]   | É aplicável a todas as categorias; caduca em: <ul style="list-style-type: none"> <li>— 21 de julho de 2023, no respeitante aos dispositivos médicos de diagnóstico in vitro da categoria 8;</li> <li>— 21 de julho de 2024, no respeitante aos instrumentos industriais de monitorização e controlo da categoria 9, bem como à categoria 11;</li> <li>— 21 de julho de 2021, no respeitante a todas as outras categorias e subcategorias.</li> </ul>  |
| 13(b)      | [...]   | É aplicável às categorias 8, 9 e 11; caduca em: <ul style="list-style-type: none"> <li>— 21 de julho de 2023, no respeitante aos dispositivos médicos de diagnóstico in vitro da categoria 8;</li> <li>— 21 de julho de 2024, no respeitante aos instrumentos industriais de monitorização e controlo da categoria 9, bem como à categoria 11;</li> <li>— 21 de julho de 2021, no respeitante a outras subcategorias das categorias 8 e 9.</li> </ul> |
| 13(b)-I)   | Chumbo em tipos de vidros óticos para filtrantes coloridos ionicamente  | É aplicável às categorias 1 a 7 e 10; caduca em 21 de julho de 2021 para as categorias 1 a 7 e 10   |
| 13(b)-II)  | Cádmio em filtros óticos para filtrantes coloridos por tratamento térmico; excluindo aplicações abrangidas pela isenção 39 do presente anexo  |   |
| 13(b)-III) | Cádmio e chumbo em vidros utilizados para padrões de refletância  |   |
| 14         | [...]   | [...]   |
| 15         | [...]   | [...]   |
| 16         | [...]   | [...]   |

| Isenção |       | Âmbito e período de aplicação |
|---------|-------|-------------------------------|
| 17      | [...] | [...]                         |
| 18(a)   | [...] | [...]                         |
| 18(b)   | [...] | [...]                         |
| 19      | [...] | [...]                         |
| 20      | [...] | [...]                         |
| 21      | [...] | [...]                         |
| 23      | [...] | [...]                         |
| 24      | [...] | [...]                         |
| 25      | [...] |                               |
| 26      | [...] | [...]                         |
| 27      | [...] | [...]                         |
| 29      | [...] | [...]                         |
| 30      | [...] |                               |
| 31      | [...] |                               |
| 32      | [...] |                               |
| 33      | [...] |                               |
| 34      | [...] |                               |
| 36      | [...] |                               |
| 37      | [...] | [...]                         |
| 38      | [...] |                               |
| 39      | [...] |                               |
| 40      | [...] | [...]                         |
| 41      | [...] | [...]                         |

»

## TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

### Portaria n.º 339/2017

de 8 de novembro

**Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal (AHRESP) e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal (restauração e bebidas).**

As alterações do contrato coletivo entre a Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal (AHRESP) e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal (restauração e bebidas), publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 33, de 8 de setembro de 2017, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que no território nacional se dediquem à atividade de restaura-

ção ou de bebidas, campos de golfe (salvo se constituírem complemento de unidades hoteleiras), casinos e parques de campismo e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que as outorgaram.

As partes requereram a extensão das alterações da convenção às relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes que na respetiva área e âmbito exerçam a mesma atividade.

Foi efetuado o estudo de avaliação dos indicadores previstos nas alíneas *a)* e *e)* do n.º 1 da RCM n.º 82/2017, de 9 de junho de 2017. Segundo o apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal de 2015 estão abrangidos pelos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho aplicáveis no mesmo setor 22133 trabalhadores por conta de outrem a tempo completo (TCO), excluindo os praticantes e aprendizes e o residual, dos quais 41 % são homens e 59 % são mulheres. De acordo com os dados da amostra, o estudo indica que para 8074 TCO (36 % do total) as remunerações devidas são iguais ou superiores às